

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE  
*CAMPUS* SÃO BENTO DO SUL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO ELEMENTO VIOLADOR DA  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

**TAÍS CAMILA BLASKOVSKI**

São Bento do Sul (SC), 04 de novembro de 2014.

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE  
*CAMPUS* SÃO BENTO DO SUL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO ELEMENTO VIOLADOR DA  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Monografia submetida à Universidade da  
Região de Joinville – UNIVILLE –  
*Campus* São Bento do Sul,  
como requisito parcial à obtenção  
do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas

**Orientador: Professor Mestre Loacir Gschwendtner**

**São Bento do Sul (SC), 04 de novembro de 2014.**

Meus agradecimentos:

Agradeço a **Deus** por iluminar os meus passos durante essa caminhada sempre me dando força e coragem para vencer os obstáculos encontrados;

Ao Professor Mestre Loacir Gschwendtner que me orientou para a realização deste trabalho bem como me auxiliou na parte metodológica.

E aos demais professores do curso, que contribuíram com o seu conhecimento para o meu aprendizado.

Dedico este trabalho para:

Aos meus pais **Sueli** e **José** aos quais sou infinitamente grata pela oportunidade e pela excelente educação que me deram que é reflexo do caráter que hoje possuo. Sem vocês a realização desse sonho jamais seria possível.

À minha falecida oma **Melita**, pela preocupação, pelo apoio carinhoso que me deu durante toda a vida em especial durante a faculdade.

Aos meus amigos que estiveram presentes servindo como válvula de escape diante dos momentos difíceis.

*“A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original”.*

Albert Einstein

## TERMO DE APROVAÇÃO

A acadêmica **TAÍS CAMILA BLASKOVSKI**, regularmente matriculada no 5º ano do Curso de Direito, apresentou a presente monografia, obtendo a média final \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), tendo sido considerada aprovada.

São Bento do Sul, 04 de novembro de 2014.

Prof. Loacir Gschwendtner  
Presidente

Membro

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, o Departamento do Curso de Direito, a Banca Examinadora, e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

São Bento do Sul, 04 de novembro de 2014.

**Taís Camila Blaskovski**

Graduanda

## ROL DE CATEGORIAS E CONCEITOS OPERACIONAIS

Foram assentados na presente monografia, conceitos operacionais<sup>1</sup> que contemplam certos elementos que, diante de sua importância dentro do enfoque dado à pesquisa, merecem especial atenção.

### **Alienação Parental:**

“A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”<sup>2</sup>.

### **Divórcio:**

“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e os regimes de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida)”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>“Conceito Operacional [=COP] é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 56].

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 402.



**Família:**

“É o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”<sup>4</sup>.

**Filiação:**

“Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se tivesse gerado [...] Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais [...]”<sup>5</sup>.

**Guarda:**

“A guarda constitui um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos por um dos genitores, ou por ambos de forma simultânea”<sup>6</sup>.

**Parentesco:**

“Relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade)”<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, v. 06, p. 44.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, p. 285.

<sup>6</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, v. 06, p. 653.

**Poder familiar:**

“o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites de autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”<sup>8</sup>.

**Princípio:**

“[...] é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental[...]”<sup>9</sup>.

**Separação:**

“A separação judicial ou o antigo desquite dissolve a sociedade conjugal sem desfazer o vínculo. Os desquitados ou separados judicialmente prosseguem com o vínculo, embora a sociedade conjugal tenha sido dissolvida”<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 596.

<sup>9</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**, p. 47.

<sup>10</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, p. 161.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	1
INTRODUÇÃO.....	2

### Capítulo 1

## INTRODUÇÃO E PRINCÍPIO DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. ORIGEM E ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA.....	4
1.2. RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	7
1.3. FILIAÇÃO.....	10
1.4. PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
1.4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
1.4.2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges.....	18
1.4.3. Princípio do pluralismo familiar.....	20
1.4.4. Princípio da afetividade.....	22
1.4.5. Princípio da solidariedade.....	23
1.4.6. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....	24
1.4.7. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	26

### Capítulo 2

## FAMÍLIA: formação e dissolução

2.1. NOÇÕES CONCEITUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	28
2.2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	30
2.3. DAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....	34
2.3.1. Famílias matrimonializadas.....	36
2.3.2. Famílias convivenciais.....	39
2.3.3. Famílias homoafetivas.....	42

2.3.4. Famílias monoparentais.....	44
2.4. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL.....	46
2.4.1. Dissolução pela morte de um dos cônjuges.....	48
2.4.2. Dissolução pela nulidade ou anulação do casamento.....	49
2.4.3. Separação.....	51
2.4.4. Divórcio.....	53

### Capítulo 3

## A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO ELEMENTO VIOLADOR DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

3.1. PODER FAMILIAR.....	55
3.1.1. Suspensão do poder familiar.....	59
3.1.2. Extinção e perda do poder familiar.....	60
3.2. DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL QUANTO À PESSOA DOS FILHOS.....	62
3.2.1. Guarda.....	62
3.2.1.1. <i>Conceito de Guarda</i> .....	63
3.2.1.1.1. <i>Guarda unilateral</i> .....	64
3.2.1.1.2. <i>Guarda compartilhada</i> .....	65
3.3. DO DIREITO DE VISITA.....	66
3.4. O AFETO E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO AMÁLGAMA DOS LAÇOS FAMILIARES.....	68
3.5. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	70
3.5.1. Conceito de alienação parental.....	71
3.6. COMENTÁRIOS A LEI 12.318/10.....	74
3.7. EFETIVIDADE DA LEI 12.318/10.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	90

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a alienação parental enquanto elemento violador da convivência familiar.

Para tanto, se buscou analisar, de início, a história da origem da família, os princípios que norteiam o direito de família, seguindo para a análise da efetividade da lei da alienação parental.

O ponto crucial deste estudo se dá com a discussão acerca da alienação parental, sendo este fenômeno considerado uma forma de violência na organização familiar, que atinge tanto o direito da personalidade da criança e do adolescente, quanto o direito que os pais não-guardiões possuem para com os filhos no que diz respeito a convivência familiar saudável. Ademais, buscando a efetividade da lei da alienação parental, salientam-se alguns entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

Para aprimorar o entendimento deste trabalho, se utilizou um rol de categorias com conceitos operacionais dos seguintes termos: alienação parental, divórcio, família, filiação, guarda, parentesco, poder familiar, princípio e separação.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia é o apanhado final da pesquisa jurídica<sup>11</sup> elaborada durante a academia, no curso de graduação em Ciências Jurídicas da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE – *Campus* São Bento do Sul.

O tema apontado para discussão é o estudo sobre a alienação parental enquanto elemento violador da convivência familiar.

A justificativa do tema a ser abordado, se dá devido a Lei 12.318/2010 trazer a luz instrumentos específicos contra a alienação parental de modo a preservar um dos direitos tidos como fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde se destaca o direito a convivência familiar.

O objetivo institucional do referido trabalho é confeccionar uma monografia para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville, *Campus* São Bento do Sul.

O objetivo geral é submeter a pesquisa à apreciação e aprovação da banca examinadora, abordando o tema *A alienação parental enquanto elemento violador da convivência familiar*.

O objetivo específico é abranger um estudo acerca da efetividade da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 de forma a garantir o direito à convivência familiar.

Pretendendo-se atingir os objetivos e desenvolver a pesquisa, seguiu-se o método<sup>12</sup> dedutivo<sup>13</sup>, relacionando-se com as técnicas<sup>14</sup> da

---

<sup>11</sup> "PRODUTO JURÍDICO CIENTÍFICO é o resultado escrito de uma pesquisa de Ciência Jurídica, com o cumprimento de seus requisitos". [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 95].

<sup>12</sup> "Método é a forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 124].

pesquisa bibliográfica, tendo como resultado final do presente trabalho, a sua composição em três capítulos.

O primeiro capítulo passa a examinar a origem e estruturação da família dos tempos antigos até os dias atuais, abordando de forma específica os princípios inerentes ao direito de família.

O segundo capítulo aborda o conceito de direito de família, a natureza jurídica, destaca as espécies da sua formação na atualidade bem como da sua dissolução.

O auge da discussão sobre o referido tema transcende no terceiro capítulo, onde se trata acerca do poder familiar conferido aos genitores em face dos filhos, da guarda e do direito de visita como reflexo das dissoluções do casamento e da união estável quanto à pessoa dos filhos, a alienação parental como violador da convivência familiar, comentários a Lei 12.318/10, bem como a efetividade da referida lei nos casos de alienação parental.

---

<sup>13</sup> “Estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral: este é o denominado Método Dedutivo”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 124].

<sup>14</sup> “Conjunto diferenciado de informações, reunidas e acionadas em forma instrumental, para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas de pesquisa”. [PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 243].

## Capítulo 1

# INTRODUÇÃO E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 1.1. ORIGEM E ESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA

Acerca do Direito da Família importante é o estudo da sua origem e evolução.

A família na idade antiga era marcada pela crença sobre a alma e sobre os mortos, sendo a religião o seu maior princípio constitutivo.

Nesse diapasão aduz Coulanges<sup>15</sup>: “O que uniu os membros da família antiga foi algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento e que a força física: foi a religião do fogo doméstico e dos ancestrais, a qual fez com que a família formasse um corpo nesta e na outra vida. A família antiga era mais uma associação religiosa que uma associação natural”.

Neste mesmo sentido afirma Venosa<sup>16</sup>: “Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados”.

Acreditava-se que a após a morte haveria uma segunda vida.

Nessa seara são os dizeres de Coulanges<sup>17</sup>: “Acreditavam numa segunda existência a suceder esta. Encaravam a morte não como uma dissolução do ser, mas como uma simples transformação da vida”.

Ainda segundo Coulanges<sup>18</sup> “não era num mundo diferente deste que a alma ia viver sua segunda existência; permanecia bem próxima dos homens e prosseguia vivendo sobre a terra”.

---

<sup>15</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 40.

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 04.

<sup>17</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 17.



Acreditava-se que quando o corpo era sepultado o morto adquiria outra vida, com a condição de que a família realizasse os ritos fúnebres, que consistiam na veneração e na servidão ao morto.

Acerca do tema são os apontamentos de Coulanges<sup>19</sup>: “o homem, após a morte, era tido como um ser afortunado e divino, mas sob a condição de que os vivos lhe oferecessem sempre o repasto fúnebre”.

Em caso da extinção da veneração por parte da família, o morto era considerado desonrado, conforme abrange Coulanges<sup>20</sup>:

Em caso de cessação das oferendas, o morto caía em desgraça, mergulhando na categoria de demônio, infeliz e malfazejo, pois na época em que essas antigas gerações começaram a representar a vida vindoura, não concebiam e nem favam crédito ainda a recompensas ou castigos; os homens acreditavam que a felicidade do morto não dependia da conduta que este tivera durante sua vida, mas sim daquela que seus descendentes tinham em relação a ele. Por isso o pai esperava de sua posterioridade a série de repastos fúnebres responsáveis pela garantia aos seus manes de repouso e a felicidade. [Destaques conforme original]

Segundo a religião antiga, caso o culto doméstico fosse cessado, acarretaria a ruína da família, principalmente se filhos não fossem concebidos.

Nesse contexto aduz Coulanges<sup>21</sup>:

A maior infelicidade receada por sua piedade era a suspensão de sua linhagem, pois isto acarretaria o desaparecimento de sua religião da terra, seu fogo doméstico seria apagado e toda a sucessão de seus mortos cairia no olvido e na miséria eterna. O

---

<sup>18</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 17.

<sup>19</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 40.

<sup>20</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 40.

<sup>21</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 47.

grande interesse da vida humana é a continuidade da descendência a fim de permitir a continuidade do culto.

Daí o grande interesse no nascimento de um filho homem, para que este pudesse dar continuidade ao culto doméstico.

No meso viés sentido continua Coulanges<sup>22</sup>: “havia um imenso interesse em gerar um filho para que este, em caso de falecimento do pai, pudesse o venerar e assim, garantir uma imortalidade feliz”.

Para que a imortalidade feliz de fato se concretizasse, a preferência pelo nascimento de filho homem era maior devido ao fato de que a filha quando casada, passaria a venerar a família do marido.

Sobre esse enfoque são as palavras de Coulanges<sup>23</sup>: “De fato, a filha não podia dar continuidade ao culto porque no dia que se casasse renunciaria à família e ao culto de seu pai, passando a pertencer à família e à religião de seu marido. A continuidade da família, tal como a do culto, só era possível pela linhagem masculina”.

Na mesma linha de pensamento discorre Venosa<sup>24</sup>: “O nascimento de filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto do seu pai, quando contraísse núpcias”.

Todavia, para que o culto tivesse efeito havia a necessidade de que o filho adviesse de um casamento religioso.

Conforme aduz Coulanges<sup>25</sup>, “Não bastava gerar um filho. O filho que devia perpetuar a religião doméstica tinha que ser o fruto de um casamento religioso”.

---

<sup>22</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 47.

<sup>23</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 49.

<sup>24</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 04.

<sup>25</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 48.

No caso de incapacidade de gerar filhos por parte da mulher o casamento poderia ser extinto.

Consoante ensina Coulanges<sup>26</sup>, caso o homem fosse incapaz de gerar filhos “prevalecia o princípio absoluto da continuidade da família, sendo permitido que outro homem, que fosse parente do marido viesse a ser substituído”.

Nesse diapasão, importante as considerações de Coulanges<sup>27</sup>: “Não há dúvidas que não foi a religião que criou a família, mas seguramente foi ela que lhe deu suas regras, daí resultando que a família antiga recebeu uma constituição tão diferente daquela que teria recebido se os sentimentos naturais tivessem constituído por si só seu fundamento”.

Após a breve abordagem histórica sobre a origem e estruturação da família na antiguidade, será analisado o estudo das relações de parentesco nos tempos atuais.

## 1.2. RELAÇÕES DE PARENTESCO

Nos tempos antigos as relações de parentesco ligadas a consanguinidade não eram suficientes para a formação do parentesco, levava-se em conta o culto religioso.

Assim, nesse diapasão são os dizeres de Venosa: “Não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses. O laço de sangue não bastava para estabelecer o parentesco; era indispensável haver o laço de culto”.

Com o passar dos anos, a ideologia de que as relações de parentesco advinham da religião foi deixada de lado, e foi no Código

---

<sup>26</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 48.

<sup>27</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, p. 40.

Civil de 1916 que o legislador regulamentou as relações de parentesco, conceituando como sendo a relação de pessoas que descendem uma das outras.

Nessa linha de raciocínio aduzem Farias e Rosenvald [2014 p. 546] o Código Civil de 1916 conceituava o parentesco como sendo uma relação jurídica existente entre pessoas que descendem, diretamente, umas das outras ou que derivam de um ancestral comum.

Nesse sentido Beviláquia citado por Gonçalves<sup>28</sup> define o parentesco como “relação que vincula entre si pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral”.

Pontes de Miranda citado por Gonçalves<sup>29</sup> aduz que o parentesco “é a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante”. [Destaque conforme original].

Por longo tempo, o conceito consistiu na ideia de relação entre pessoas que descendem umas das outras e entre um dos cônjuges e os parentes dos outros, além da relação decorrente da adoção, consoante afirmam Farias e Rosenvald [2014, p. 547].

Com a promulgação do Código Civil de 2002<sup>30</sup> a definição de parentesco obteve sentido mais amplo.

Seu conceito foi consagrado no artigo 1.593 do Código Civil:

**Art. 1.593.** O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 276.

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 276.

<sup>30</sup> A partir desse momento quando se fizer referência ao Código Civil Brasileiro de 2002, se utilizará apenas CC/2002, exceto em títulos, subtítulos e no sumário.

Ao utilizar a expressão *outra origem* o CC/2002 abriu espaço para que outras relações caracterizem-se como forma de parentesco, principalmente no que diz respeito a formação de parentesco pela união estável.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald [2014, p. 547] descrevem que o parentesco deve considerar todas as relações, sejam elas decorrentes de vínculo biológico-sexual, biológico-reprodutivo assistido, adotivo, afetivo, as relações mantidas entre um e outro parceiro no casamento e na união estável, que são as chamadas relações de afinidade.

Nessa mesma linha de raciocínio prossegue Berenice Dias<sup>31</sup>: “O parentesco admite variadas classificações e decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, podendo ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral, maternal ou paternal”.

Diniz citada por Farias e Rosenvald<sup>32</sup> conceitua a relação de parentesco como “a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo”.

Continuando aduzem Farias e Rosenvald [2014, p. 544] que nas relações de parentesco, alguns critérios devem ser observados, entre eles, o parentesco biológico, que é o parentesco que diz respeito à consanguinidade, decorrendo da vinculação genética entre os parentes. Parentesco registral, é aquele identificado no próprio assento do nascimento, em cartório de registro civil e o parentesco socioafetivo que deflui de um vínculo estabelecido não pelo sangue, mas pela relação

---

<sup>31</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 338.

<sup>32</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 547.

cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre pessoas que se tratam como parentes.

### 1.3. FILIAÇÃO

De grande relevância no direito de família, a filiação é um dos temas que sofreu grandes influências com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>33</sup>.

Isso porque, havia diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos.

O Código Civil de 1916 trazia diversas classificações entre os filhos havidos dentro e fora do casamento.

Sobre o assunto são as palavras de Berenice Dias<sup>34</sup>:

A necessidade de **preservação do núcleo familiar** – leia-se, preservação do patrimônio familiar – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros. [Destaque conforme o original].

Ainda sobre a classificação da filiação aduz Gonçalves<sup>35</sup>:

Filhos *legítimos* eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se *ilegítimos* e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser *adúlteros*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse

---

<sup>33</sup> A partir desse momento quando se fizer referência a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se utilizará apenas CRFB/88, exceto em títulos, subtítulos e no sumário.

<sup>34</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 347.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, p. 286.

do parentesco próximo, como entre pais e filha ou entre irmão e irmã. [Destaques conforme original].

Pelo Código Civil de 1916 os filhos incestuosos e os adulterinos não podiam ser reconhecidos pelos pais, isso porque na época o adultério ainda era considerado um delito fazendo com que os filhos havidos fora do casamento fossem discriminados.

Nesse sentido são os dizeres de Berenice Dias<sup>36</sup>:

O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai, fazendo prevalecer os interesses da instituição do matrimônio. Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. [...] O filho era grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais.

Somente com a promulgação da CRFB/88 que a classificação dos filhos ilegítimos foi modificada.

Assim, importante a menção do artigo 227, parágrafo 6º da CRFB/88:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

---

<sup>36</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 347.

O dispositivo ora mencionado trás um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico: o princípio da igualdade, no que tange ao tratamento entre os filhos.

Nesse contexto, aduz Gonçalves<sup>37</sup>: “A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916”.

Com a abolição ao tratamento diferenciado à filiação, importante são os dizeres de Farias e Rosensald<sup>38</sup>: “O termo *filiação* apresenta um sentido plural, rico em variações e nuances, caracterizado por um verdadeiro mosaico de possibilidades, que vão desde a origem genética a convivência cotidiana, digna do estabelecimento de uma relação firme e inabalável”.

Por sua vez, conceituando a filiação são os dizeres de Gonçalves<sup>39</sup>: “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se tivesse gerado [...] Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais [...]”. [Destaque conforme original].

Na mesma linha de raciocínio Farias e Rosensald<sup>40</sup> conceituam a filiação: “é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta *entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no*

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 285.

<sup>38</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 570-589.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 285.

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 570.



*afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e realização pessoal". [Destques conforme original].*

Superada a qualificação discriminatória conferida à filiação. Faz-se necessário uma análise que a seguir será abordada sob os princípios do direito de família, consagrados pela CRFB/88 bem como no CC/2002.

#### 1.4. PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O estudo dos princípios é essencial para o melhor entendimento do direito, e não seria diferente em relação ao Direito de Família.

Desse modo, para a sua compreensão faz-se necessário primeiramente a definição do que são os princípios.

Apropriadas são as palavras de Espíndola<sup>41</sup> acerca do conceito de princípios: "A idéia de princípio ou sua conceituação designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam".

Para Fazoli<sup>42</sup>:

[...] Princípio é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, servindo de base para o ordenamento jurídico, limita as regras que se relacionam com ele, integra as lacunas normativas, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos.

---

<sup>41</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**, p. 47.

<sup>42</sup> FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios Jurídicos. Revista. Disponível em: <[http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf)> Acesso em: 02 abr. 2014.

Segundo entendimento de Picazo, citado por Bonavides<sup>43</sup> “os princípios de um lado tem servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito Positivo, e doutro, de normas obtidas mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”.

O sistema de regras que até alguns anos atrás era suficiente, hoje já não é mais, em face das novas situações jurídicas.

Os princípios deixaram de ser fonte secundária e passaram a possuir caráter de norma, completando assim as lacunas deixadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido são os ensinamentos de Pereira<sup>44</sup>: “Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independente de serem positivados ou não, isto é, expressos ou não expressos”.

Ainda segundo Pereira [2012, p. 44] os princípios ganharam força normativa maior e conseqüentemente, perderam seu caráter de mera supletividade. Os princípios como normas que são, vem em primeiro lugar e são a porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.

Na mesma linha de pensamento, destacando a importância dos princípios afirma Veiga<sup>45</sup>:

[...] os *princípios jurídicos* exprimem para o Direito, papel mais relevante do que qualquer norma jurídica positivada. Mostrando-se a própria razão fundamental de ser das normas positivadas, convertendo-se em verdadeiros *axiomas*. Ou seja, os princípios firmam-se como normas originárias, ou leis científicas do Direito, traçando os limites, o alcance, o sentido e aplicação do

---

<sup>43</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 265.

<sup>44</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 58.

<sup>45</sup> VEIGA, Lintney Nazareno da. A importância dos princípios jurídicos para o direito tributário. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1298](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1298)> Acesso em: 25 abr. 2014.

ordenamento jurídico, ou definindo a estrutura do próprio Direito como ciência.

Segundo entendimento de Pereira<sup>46</sup>:

Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema restaurando a dinamicidade que lhe é própria.

Para Canotilho citado por Teixeira [2009, p. 64] os princípios constituem relevante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Ocupam um papel fundamental no ordenamento jurídico devido a sua posição hierárquica no sistema das fontes e à sua importância estruturante dentro de um sistema jurídico.

Diante da importância dos princípios no ordenamento jurídicos, faz-se necessário destacar aqueles que são de vital importância para a compreensão do direito de família, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges, princípio pluralismo familiar, princípio da afetividade, princípio da solidariedade e o princípio proteção da criança e do adolescente.

#### **1.4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana possui valor ético primordial ao ordenamento jurídico, tanto que está previsto na CRFB/88 como direito fundamental.

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 58.

A respeito são os dizeres de Berenice Dias<sup>47</sup>: “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**”. [Destaque conforme original].

Sobre a importância do princípio da dignidade humana, são as esclarecedoras palavras de Afonso da Silva, citado por Teixeira<sup>48</sup>:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Diversas são as concepções sobre o princípio da dignidade, o ordenamento jurídico caracteriza o princípio como sendo de ordem moral.

Pereira<sup>49</sup> ao expor a visão kantiana sobre a origem da expressão dignidade da pessoa humana explica: “O homem é decididamente um ser superior na ordem da natureza e das coisas. Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade”.

---

<sup>47</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 62.

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**, p. 66.

<sup>49</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 117.

Neste diapasão, importante as considerações de Pereira<sup>50</sup>: “Dignidade da pessoa humana é, e sempre será, um valor idêntico que todo o ser humano tem porque é racional. Não há relatividade da capacidade que permita eliminar a razão de um ser humano; é por isso que, do ponto de vista ético, no Direito todo o ser humano tem o mesmo valor”.

Para Berenice Dias<sup>51</sup> o princípio da dignidade humana é de extrema importância. Nesse contexto discorre “é o **mais universal de todos** os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. [Destques conforme original].

Prossegue Berenice Dias<sup>52</sup>: “É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**”. [Destaque conforme original].

Para Diniz<sup>53</sup> o “*Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III) constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros”. [Destaque conforme original].

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 118.

<sup>51</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 62.

<sup>52</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 62.

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**, p. 23.

Sobre a preservação da dignidade humana Gagliano e Pamplona Filho<sup>54</sup> aduzem: *"a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais"*. [Destaque conforme original].

Nesse sentido, tem-se que o princípio da dignidade humana é um princípio de grande destaque no ordenamento jurídico. Prevendo tratamento igualitário entre os indivíduos e o próprio Estado.

#### 1.4.2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges

Outro princípio essencial ao ordenamento jurídico é o princípio da igualdade.

Tão importante que está consagrado na CRFB/88 em seu primeiro capítulo no artigo 5º, *caput*:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

E, ainda, com o propósito de reafirmar a importância de tal princípio o Constituinte o inseriu novamente no inciso I, do artigo 5º, da CRFB/88:

**Art. 5º.** [...].

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Pela leitura do referido dispositivo legal percebe-se que há uma preocupação constitucional ao enfatizar a necessidade de condições igualitárias entre cônjuges.

---

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 78.

Nesse sentido são os dizeres de Berenice Dias<sup>55</sup>:

Não bastou a Constituição proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CF 5º): *todos são iguais perante a lei*. E foi além. De modo enfático, foi até repetitiva ao afirmar que **homens e mulheres** são iguais em direitos e obrigações (CF 5º I) decantando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente a sociedade conjugal (CF 226 §5º). Assim, é a carta constitucional a grande artifice do princípio da isonomia no direito das famílias. [Destques conforme original].

Na mesma linha de raciocínio aduz Silva<sup>56</sup>: “Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria “nos termos da Constituição Federal”.

O princípio da igualdade entre os cônjuges quer dizer igualdade tanto nos deveres quanto das obrigações.

Conforme as considerações de Silva<sup>57</sup>, “Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações, [...] onde houver um homem e uma mulher qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional [...]”.

Seguindo a mesma linha de pensamento afirma Diniz<sup>58</sup> acerca da importância do princípio da igualdade entre os cônjuges, nos seguintes termos: “Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes, ou entre marido e mulher. [...] Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família é dividida igualmente entre o casal”.

---

<sup>55</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 65.

<sup>56</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 219.

<sup>57</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 219.

<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**, p. 19.

Não dissonante é a linha de pensamento de Gonçalves<sup>59</sup>: “A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação”.

Este princípio tem como objetivo estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges, pois consoante ensina Silva [2013, p. 221] ao dizer que não deve mais existir hierarquia entre os cônjuges, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava poderes ao homem.

#### 1.4.3. Princípio do pluralismo familiar

O princípio do pluralismo familiar tem o objetivo de identificar outras formas de formação de família além daquelas advindas do casamento.

O conceito do Direito de Família foi estendido pela CRFB/88, ao romper o modelo familiar fundado unicamente pelo matrimônio.

Acerca do conceito aduz Pereira<sup>60</sup>: “embora não tenha nominado todas as entidades de família existentes (tarefa de difícil execução), chancelou-lhes proteção ao suprimir a locução constituída pelo casamento”.

Albuquerque Filho citado por Berenice Dias<sup>61</sup> afirma sobre o tema: “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado

---

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 07.

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 193.

<sup>61</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 67.

<sup>61</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 193.

<sup>61</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 67.



como reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de **arranjos familiares**". [Destaque conforme original].

Importante destacar que, mesmo quando o modelo de família era fundado apenas pelo matrimônio, outras famílias já existiam, porém sem a positivação do Estado.

Nesse sentido ensina Pereira<sup>62</sup>: "Necessária se torna a reformulação do tratamento jurídico dispensado à família, no sentido de afastar qualquer disposição legal doutrinária e jurisprudencial que não colha as variedades e peculiaridades das famílias em decorrência da aplicação do princípio da pluralidade".

Sobre o princípio do pluralismo familiar Tepedino citado por Pereira<sup>63</sup> dispõe:

"[...] ao reverso, as normas que tem a sua *ratio* vinculada as relações familiares devem ser estendidas a toda e qualquer entidade familiar, nos termos constitucionais, independentemente da origem da família; tenha sido ela constituída por ato jurídico solene ou por relação de fato; seja ela composta por dois cônjuges ou apenas por um dos genitores, juntamente com os seus descendentes." [Destaque conforme original].

O princípio do pluralismo familiar é, portanto, de grande importância no ordenamento jurídico, visto que dá margem para a possibilidade de formação de novas famílias sem a necessidade da celebração do casamento.

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 196.

<sup>63</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 197.

#### 1.4.4. Princípio da afetividade

Na antiguidade a família era considerada patriarcal, sendo o pai o grande detentor do poder. A execução de atividades domésticas e criação dos filhos eram de responsabilidade das mulheres.

Com o passar dos anos a mulher rompeu as barreiras a ela impostas, assumindo responsabilidades que até então eram exclusivamente masculinas.

Diante dessa modificação, a família passou a se vincular principalmente por elos afetivos.

Sobre esse fato Pereira<sup>64</sup> explica:

[...] A mulher deixou de ficar “presa” ao marido por questões econômicas e de sobrevivência, e seu vínculo passou a ser preponderantemente por motivações afetivas, vez que adquiriu possibilidade de se manter por seu próprio trabalho. De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas, exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua.

Netto Lôbo, citado por Pereira<sup>65</sup>, detectando a modificação da família se pronunciou:

[...] A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções, econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto deixou de ser sua finalidade precípua.

Sobre o tema Berenice Dias<sup>66</sup> aduz:

---

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 211.

<sup>65</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 211.

“Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica, as **uniões estáveis**, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico”. [Destaque conforme original].

Nos tempos atuais, o afeto familiar passou a ser essencial e que, coexistindo com outros elementos, torna-se a chave para a constituição e permanência de uma entidade familiar.

#### 1.4.5. Princípio da solidariedade

Na antiguidade a sociedade tinha como interesses bens patrimoniais e individuais, o que formava uma sociedade individualista, como bem aponta Pereira<sup>67</sup>: “No mundo antigo, o indivíduo era apenas uma parte do todo social, inexistindo a ideia de direito subjetivo”.

Com o decorrer do tempo, a sociedade adaptou-se para os direitos sociais como ensina Paulo Lôbo citado por Pereira<sup>68</sup>:

[...] A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

---

<sup>66</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 70.

<sup>67</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 221.

<sup>68</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 225.

Ainda na visão de Paulo Lôbo citado por Pereira<sup>69</sup>:

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo família com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente que vive.

Dessa forma, Madaleno, citado por Pereira<sup>70</sup>, traduziu a solidariedade assim: “A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-o mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Pereira<sup>71</sup> afirma acerca do princípio da solidariedade: “[...] princípio jurídico norteador do Direito de Família, advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro. Mais que moral a solidariedade transforma-se em dever ético de relações humanizadoras”.

Berenice Dias [2011, p. 47] por sua vez discorre que a solidariedade é o que cada um deve ao outro. É fraternidade e reciprocidade, gerada por um vínculo afetivo.

#### **1.4.7. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**

Outro princípio consagrado no Direito de Família é o princípio da proteção integral da criança e do adolescente que se encontra fundamentada na CRFB/88 em seu artigo 227:

---

<sup>69</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 225.

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 226.

<sup>71</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 232.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para reafirmar este direito o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>72</sup>, consagrou o dever da proteção integral à criança e ao adolescente, reservando direitos e garantias fundamentais que até então não eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é o artigo 3º do ECA:

**Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De forma a justificar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente são os ensinamentos de Pereira<sup>73</sup>:

Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar.

Para Berenice Dias [2011, p. 68] o princípio da proteção integral da criança e do adolescente justifica-se devido a maior

---

<sup>72</sup> A partir desse momento quando se fizer referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, se utilizará apenas ECA, com exceção dos títulos e do sumário.

<sup>73</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 154.

vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.

Na mesma linha de raciocínio são os ensinamentos de Sobral<sup>74</sup>:

“A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.”

O legislador constituinte foi categórico ao afirmar e reafirmar a proteção da criança e do adolescente justamente pela impossibilidade da autonomia destes, que acabam ficando vulneráveis no que diz respeito à exigência de suas garantias.

#### **1.4.6. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visa sobrepor o interesse da criança e do adolescente acima de qualquer outro, autorizando de certa forma, a quebra do princípio da igualdade.

Segundo entendimento de Teixeira<sup>75</sup>:

O melhor interesse da criança e do adolescente deve ser preservado a qualquer custo. Este também constitui uma das verdadeiras mudanças epistemológicas no Direito de Família, uma

---

<sup>74</sup> SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)> Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>75</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**, p. 75.

vez que contribui para a mudança dotados de dignidade, como qualquer pessoa, são também sujeito de direitos fundamentais. Seu diferencial reside em serem alvos de especial tratamento das entidades intermediárias, passando a ser os protagonistas da família, em razão de sua vulnerabilidade, enraizada no *déficit* de discernimento decorrente da pouca idade. [Destaque conforme original].

Pode-se dizer que a criança e o adolescente são os destinatários de um tratamento diferenciado que visa conduzir o menor<sup>76</sup> a maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito de vida própria, para que possa gozar de forma plena e consciente dos seus direitos fundamentais, como explana Berenice Dias [2011, p. 68].

Segundo Pereira [2012, p. 154] vários são os motivos que levam o Estado a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que diz respeito as disputas de guarda e na fixação do direito de visitas.

Tempos atrás caso houvesse algum conflito decorrente da guarda dos filhos, o interesse dos pais eram sobrepostos aos interesses dos filhos, diferente dos tempos atuais onde é levado em conta o melhor para a criança ou adolescente justamente por se encontrarem em fase de desenvolvimento e serem incapazes de dirimir seus atos.

No próximo capítulo serão tratados os aspectos atinentes a noções conceituais, relações de parentesco, filiação, natureza jurídica, espécies de família, bem como as formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

---

<sup>76</sup> A partir desse momento quando se fizer referência a expressão “menor” deve ser entendido como criança e adolescente.

## Capítulo 2

### FAMÍLIA: formação e dissolução

#### 2.1. NOÇÕES CONCEITUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família é de difícil definição devido a sua modificação ao longo dos anos, no entanto os juristas são convictos ao afirmar que a família é célula básica da sociedade.

Sobre essa dificuldade Gagliano e Pamplona Filho<sup>77</sup> aduzem: “É forçoso convir que nenhuma definição nessa seara pode ser considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único *standard* doutrinário”.

Para Gagliano e Pamplona Filho<sup>78</sup> família “É o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Com a promulgação da CRFB/88 o conceito de família estendeu-se, passando a ter um significado mais abrangente e dispondo de várias formatações, de modo que é inviável restringir a formação da família como advinda unicamente do casamento.

Gomes, citado por Gama<sup>79</sup> discorre sobre o conceito de família: “Em acepção lata, compreende todas as pessoas descendentes de ancestral comum, unidas pelos laços do parentesco, as quais se

---

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 44.

<sup>78</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, v. 06, p. 44.

<sup>79</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**, p. 39.



ajuntam os afins. Nesse sentido, abrange, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até certo grau, como tio, sobrinho, primo e os parentes por afinidade, sogro, genro, nora, cunhado”.

No mesmo sentido são os dizeres de Silva Pereira, citado por Gama<sup>80</sup>: “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem do tronco ancestral comum. Ainda nesse plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados)”. [Destques conforme original].

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho<sup>81</sup> tem-se o conceito de família como sendo “*o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes*”. [Destaque conforme original].

Para Berenice Dias<sup>82</sup> a família vai muito além daquela formada pelo casamento e pelo parentesco: “É necessário ter uma **visão pluralista** da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite alcançar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação”. [Destaque conforme original].

Prosegue Berenice Dias<sup>83</sup> acerca da família:

Conceitua-se o direito de família como o próprio objeto a definir. Em consequência mais que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou

---

<sup>80</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**, p. 39.

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 44.

<sup>82</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 43.

<sup>83</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 43.

seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consangüinidade, afinidade ou afetividade.

Conclui Venosa<sup>84</sup> que o conceito de família é amplo:

[...] importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade e afins.

As famílias atuais não se condicionam mais exclusivamente ao casamento, sexo e procriação.

A nova visão de família leva em conta os laços afetivos existentes entre as pessoas.

Nesse contexto aponta Berenice Dias<sup>85</sup>: “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”. [Destaque conforme original].

Percebe-se que o conceito de família modificou-se ao longo do tempo.

Sua formação não é mais advinda unicamente do casamento e das relações de parentesco, as pessoas unem-se por possuírem interesses e ideais comuns, unem-se pelos laços afetivos que se formam.

## 2.2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Grande é a divergência entre os doutrinadores a cerca da natureza jurídica do Direito de Família.

---

<sup>84</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 02.

<sup>85</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 42.

Discute-se se esta faz parte do direito público ou do direito privado.

Segundo os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho<sup>86</sup> tem-se que o direito público é aquele “[...] destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade” e o direito privado, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho<sup>87</sup> “é o conjunto de preceitos reguladores das relações dos indivíduos entre si”.

Para a maioria dos doutrinadores o Direito de Família encontra respaldo no Direito Público, ante a necessidade da intervenção Estatal para imposição de deveres e proteção do cidadão.

A respeito destacam-se as palavras de Berenice Dias<sup>88</sup>:

“Em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de **normas imperativas**, isto é, normas inderrogáveis, que impõe limitações às pessoas. São **normas cogentes** que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil **publicista**. Como são regras que não se sujeitam exclusivamente à vontade das partes, são chamadas de **normas de interesse de ordem pública**, assim entendidas por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo. A tendência de afirmar que o direito das famílias pende mais ao direito público do que ao direito privado decorre da existência de normas de interesse de ordem pública, que buscam tutelar as entidades familiares mais do que os seus integrantes”. [Destaques conforme o original]

Poucas são as ações deixadas a livre escolha da vontade humana, a maior parte delas são deliberadas por normas que organizam e regulamentam o Direito de Família.

---

<sup>86</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 61.

<sup>87</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 61.

<sup>88</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 34.

Neste contexto, preconizam Gagliano e Pamplona Filho<sup>89</sup>: “Considerando-se a importância social, e ainda a vulnerabilidade do núcleo familiar, várias de suas regras são cogentes, de ordem pública, inderrogáveis pela simples vontade das partes”.

Ainda nessa seara aduz Gonçalves<sup>90</sup>:

Em razão da importância social de sua disciplina, predominam no direito de família, as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Não é principalmente o interesse individual, com as faculdades decorrentes, que se toma em consideração. Os direitos, embora assim reconhecidos e regulados na lei, assumem, na maior parte dos casos, o caráter de deveres.

No mesmo contexto prosseguem Gagliano e Pamplona Filho<sup>91</sup>: “Daí por que se observa uma intervenção crescente do Estado no campo de Direito de Família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas. Essa constatação tem conduzido alguns doutrinadores a retirar do direito privado o direito de família e incluí-lo no direito público”.

Por sua vez é a linha de pensamento de Diniz<sup>92</sup>:

A maioria das normas do direito de família são cogentes ou de ordem pública, insuscetíveis de serem derogadas pelo simples arbítrio do sujeito, devendo ser, por isso, interpretadas restritivamente. Convém esclarecer que as relações jurídicas, como o casamento, a união estável, a adoção, o reconhecimento do filho, nascem de atos voluntários, que se submetem às normas regentes dos atos jurídicos, mas a vontade só se manifesta na sua realização, uma vez que seus efeitos já estão preestabelecidos na lei.

---

<sup>89</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 61.

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, p. 11.

<sup>91</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, p. 61.

<sup>92</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**, p. 30.

Embora haja grande atuação do Estado na regulamentação do Direito de Família, não deixa de ser também de natureza jurídica privada uma vez que envolvem relações entre particulares em geral.

Nesse diapasão são as palavras de Berenice Dias<sup>93</sup>: “Imperioso reconhecer que o direito das famílias, ainda que tenha características peculiares e alguma proximidade com o direito público, tal não lhe retira o caráter privado, não se podendo dizer que se trata de direito público”.

Segundo Berenice Dias<sup>94</sup> “O fato de os princípios de ordem pública permanecerem todas as relações familiares não significa ter o direito das famílias migrado para o Direito Público”.

Continua Berenice Dias<sup>95</sup>: “Não se pode conceber **nada mais privado**, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre. A pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contrassenso, pois prepara o terreno para um intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima”. [Destaque conforme o original].

Diniz<sup>96</sup> comenta acerca da grande intervenção estatal:

[...] Não se deve inserir o direito de família na seara juspublicística, pois isso “implicaria admitir excessiva e nefasta ingerência do Estado no grupo familiar” e [...] pelos sujeitos das relações que disciplina, pelo conteúdo dessas relações, pelos fins de seu ordenamento e pelas formas de atuação, o direito de família é direito privado e parte integrante do direito civil”. [Destaque conforme original].

Nesse sentido, tem-se grande divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do direito de família.

---

<sup>93</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 35.

<sup>94</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 35

<sup>95</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 35.

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**, p. 31.

Para alguns o direito de família faz parte do direito público devido a intervenção estatal ao aplicar normas para a sua regulamentação, para outros a família faz parte do direito privado, justamente por ser uma relação movida exclusivamente pelo afeto, não podendo haver uma relação direta entre Estado e indivíduo.

### 2.3. DAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Na antiguidade as únicas relações aceitáveis tanto pela Igreja quanto pelo Estado eram aquelas que advinham do casamento entre homem e mulher.

Acerca das espécies de família são os dizeres de Madaleno<sup>97</sup>: “O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel o homem e a mulher, cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu o matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais”.

Para que o casamento fosse celebrado havia a necessidade da autorização do Estado.

Nesse sentido, afirma Berenice Dias<sup>98</sup>: “O Estado solenizou o casamento como uma **instituição** e o regulamentou exaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar de **chancela estatal**. É o Estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades [...] Só era reconhecida a família constituída pelo casamento [...]”. [Destaques conforme o original].

Devido a essa ideologia o Código Civil de 1916 reconheceu como família apenas aquela advinda do matrimônio entre homem e mulher.

---

<sup>97</sup> MADALENO, Rolf. **Curdo de direito de família**, p. 07.

<sup>98</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 45

Nessa seara são os apontamentos de Berenice Dias<sup>99</sup>: “Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil de família então existente: **matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual**. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento”. [Destaques conforme o original].

Até o Código Civil de 1916 a união de duas pessoas que não fosse pelo casamento era considerada ilegítima.

Para Venosa [2012, p. 21] o legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, qual seja, aquela constituída sem casamento, nunca reconhecendo direitos à união de fato, com o propósito de proteger a família legítima.

São as palavras de Farias e Rosenvald<sup>100</sup>:

Durante a vigência da Codificação Beviláquia, o casamento assumiu preponderante papel de forma instituidora única da *família legítima*, que gozava de privilégios distintos. Fora do casamento a família era ilegítima, espúria ou adulterina, e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista, projetando efeitos, tão somente, no âmbito das relações obrigacionais.

Com a evolução social e a promulgação da CRFB/88 houve uma pluralização das espécies de família, principalmente no que diz respeito à igualdade e a liberdade na estruturação familiar.

Sendo assim, cabe trazer à colação o entendimento de Berenice Dias<sup>101</sup>: “Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”.

---

<sup>99</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 45.

<sup>100</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 174.

<sup>101</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 41.

Ainda sobre as novas espécies de família são os apontamentos de Perrot citada por Berenice Dias<sup>102</sup>: “Despontam **novos modelos de família**, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”. [Destaque conforme original].

As famílias atuais não se condicionam mais exclusivamente ao casamento e a procriação.

Levam-se em conta também os laços afetivos existentes entre elas.

Dessa forma, leciona Berenice Dias<sup>103</sup> que “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juricidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”. [Destaque conforme o original].

Ainda segundo Berenice Dias [2011, p. 41] a união das pessoas pelo vínculo afetivo permite que os relacionamentos antes considerados clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas de convívio, para que todas as pessoas possam encontrar a sua felicidade.

Diante da evolução social surgem as várias espécies de famílias que a seguir serão abordadas.

### 2.3.1. Famílias matrimoniais

Grandes são as divergências entre os doutrinadores a respeito da família matrimonial.

---

<sup>102</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 40.

<sup>103</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 42.



Nesse sentido, são os dizeres de Venosa [2012, p. 24] de que inúmeras são as definições de matrimônio, instituto que permite divagações históricas, políticas e sociológicas. Não há por consequência, uniformidade nas legislações e na doutrina.

De um modo geral, tem-se que a família matrimonializada é aquela constituída pela celebração do casamento.

Até a entrada em vigor da CRFB/88 o casamento era considerado indissolúvel, bem como considerada a única forma admitida para a constituição de uma família.

Neste entendimento são as palavras de Berenice Dias<sup>104</sup>: “Quando da edição do Código Civil de 1916, era de tal ordem a sacralização da família, que havia um único modo de constituir-se: pelo casamento. A família tinha viés **patriarcal**, e as regras legais refletiam esta realidade. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era **indissolúvel**”. [Destaques conforme original].

Em igual sentido são os dizeres de Farias e Rosenvald [2014, p. 174] ao dispor que nos tempos antigos o casamento assumiu preponderante papel de forma instituidora única de família legítima.

Já Barros Monteiro citado por Farias e Rosenvald<sup>105</sup> reconhece o casamento como “a união permanente entre o homem e a mulher, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

Para Nery Junior [2013, p. 295] o casamento sintetiza-se por um acordo, que tem por fim originar a união do homem e da mulher de acordo com a lei, para que possam adequar as suas relações sexuais, propiciar amparo mútuo e vigiar a prole.

---

<sup>104</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 143.

<sup>105</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 177.

Portalis citado por Farias e Rosenvald<sup>106</sup> aduz que o casamento é uma “sociedade entre homem e mulher que se unem para perpetuar a sua espécie, para ajudar-se e para socorrer-se mutuamente, para levar o peso da vida e compartilhar os seus destinos”.

Numa visão mais moderna acerca do conceito de matrimônio são os ensinamentos de Farias e Rosenvald [2014, p. 177-178] deve-se afastar a ideia de que o casamento tem como objetivo a procriação, uma vez que o casamento é a comunhão de vida entre pessoas humanas independentemente da procriação, em um segundo momento deve-se afastar a ideia de indissolubilidade do casamento, uma vez que há previsão constitucionalmente expressa assegurando a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por vontade de um ou de ambos os cônjuges, e por fim é necessário desvincular o casamento das referências religiosas, considerando que o Brasil é um estado laico, não sendo possível conectar o casamento civil as exigências e as formalidades típicas de uma estrutura religiosa.

Para Farias e Rosenvald<sup>107</sup> o matrimônio “é uma entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial”.

Nessa mesma linha de raciocínio são os dizeres de Berenice Dias<sup>108</sup>: “O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de **comunhão de vidas**, ou **comunhão de afetos**”. [Destques conforme original].

Para Venosa<sup>109</sup>:

---

<sup>106</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 177.

<sup>107</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 179.

<sup>108</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 145.

<sup>109</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, p. 25.

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico forma, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistencial material e espiritual recíproca e da prole.

### 2.3.2. Famílias convivenciais

Tempos atrás a lei considerava família apenas aquela constituída pelo matrimônio, de modo que relações mantidas entre homem e mulher que não fossem pelo casamento não possuíam respaldo legal e eram consideradas famílias ilegítimas.

Com o passar dos anos e com a promulgação da CRFB/88 as famílias não advindas do casamento passaram a ser reconhecidas.

Berenice Dias [2011, p. 47] pondera que as estruturas familiares ainda que rejeitadas pelas lei acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a CRFB/88 no ser artigo 226, parágrafo 3º acrescentasse no conceito de entidade familiar a união estável entre homem e mulher.

Ainda nos dizeres de Berenice Dias<sup>110</sup>:

Com a evolução dos costumes, as uniões extramatrimoniais acabaram merecendo a aceitação da sociedade, levando a **Constituição** a dar nova dimensão á concepção de família e introduzir um termo generalizante: **entidade familiar**. Alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo **casamento**. Emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei. [...] Assim as uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar. [Destaques conforme o original].

---

<sup>110</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 164.

Além do reconhecimento pela CRFB/88 a união estável foi regulamentada pelo CC/2002 em seu artigo 1.723:

**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Trazendo o conceito de união estável são as palavras de Diniz<sup>111</sup>:

A Constituição Federal ao conservar a *família*, fundada no casamento, reconhece como *entidade familiar* a união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem e de uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para a sua convolação. [Destaques conforme original].

Para Farias e Rosenvald<sup>112</sup> a união estável é “uma situação de fato existente entre duas pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem, caracterizando uma entidade familiar”.

Gagliano e Pamplona Filho [2012, p. 426] conceituam a união estável como sendo uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.

De outro vértice, na acertada lição de Monteiro e Silva<sup>113</sup> as “Relações de caráter meramente afetivo não configuram união estável. Simples relações sexuais ainda que repetidas por largo espaço de tempo,

---

<sup>111</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil** brasileiro: direito de família, p. 374.

<sup>112</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 476

<sup>113</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família, v.2, p.47.

não constituem união estável. A união estável, que é manifestação aparente de casamento, caracteriza-se pela comunhão de vida, no sentido material e imaterial, isto é, pela constituição de uma família”.

A aceitação pela CRFB/88 das famílias não advindas do casamento assegurou a estas uma proteção especial do Estado.

Nesse sentido afirmam Farias e Rosenvald<sup>114</sup>: “a união estável assume especial papel na sociedade contemporânea, pois possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família (seja ela qual for, casamentaria ou não) tenha especial proteção do Estado”.

Para que a união estável seja reconhecida é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos.

Berenice Dias<sup>115</sup> com segurança afirma: “O que se exige é a efetiva convivência *more uxório*, com características de união familiar, por um prazo que denote estabilidade e objetivo de manter a vida em comum entre homem e a mulher assim compromissados”. [Destaque conforme original].

Ainda na visão de Berenice Dias [2011, p. 170], para que a união estável seja reconhecida além da exigência da notoriedade, continuidade, e durabilidade da relação que servem como meio de comprovação da existência do relacionamento, devem ser observados a presença do enlaçamento de vida e do comprometimento recíproco entre os parceiros, levando em conta que é o vínculo afetivo formado entre os parceiros, que concretiza a união estável.

---

<sup>114</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 458

<sup>115</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 166.

### 2.3.3. Famílias homoafetivas

Acerca das famílias homoafetivas são os dizeres de Venosa<sup>116</sup>: “A relação atualmente denominada homoafetiva não era condenada na Antiguidade. Não se cuidava de qualquer marginalização ou repulsa, o que veio ocorrer muito mais tarde no curso da História”.

Isso porque, ainda segundo Venosa [2012 p. 438] na antiguidade a sexualidade do indivíduo era irrelevante, importando o estado em que este representava na sociedade.

Ainda segundo Venosa [2012 p. 438], com a chegada da era cristã começaram a surgir ideias homofóbicas, daí pra frente começaram os Estados a criar legislações que repudiavam o homossexualismo, pois viam nessa opção sexual uma ameaça a estabilidade das populações.

Nesse mesmo sentido são os dizeres de Berenice Dias<sup>117</sup>: “A Igreja fez do casamento a forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais a levou a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade”.

A partir de então houve uma generalização no repúdio ao homossexualismo, que impera até os tempos atuais e que inclusive está expresso na CRFB/88 ao exigir a diversidade dos sexos para a concretização da união.

Nesse sentido, explana Berenice Dias<sup>118</sup>: “Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente as uniões estáveis entre um homem e uma mulher”.

Na mesma linha de raciocínio são as palavras de Venosa<sup>119</sup>, segundo o qual “A Constituição de 1988 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e pela mulher”.

---

<sup>116</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 438.

<sup>117</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 192.

<sup>119</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 440.

A barreira encontrada para admissão de casais homoafetivos está diretamente ligada à aceitação da sociedade, enquanto esta não estiver preparada para a aceitação dificilmente CRFB/88 fará a absorção desses direitos.

Nesse diapasão, para Venosa<sup>120</sup> “enquanto não houver aceitação social majoritária dessas uniões, que se traduza em possibilidade legislativa, as repercussões serão majoritariamente patrimoniais, por analogia a sociedade de fato”.

Há receio por parte do legislador em adequar as leis em favor aos homossexuais. De modo que o legislador prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo de discriminação, com medo da reprovação de seu eleitorado, como observa Berenice Dias [2011, p. 193].

Refletindo acerca das relações afetivas são as palavras de Farias e Rosenthal<sup>121</sup>:

Sem dúvida, não é a diversidade de sexos que garantirá a caracterização de uma modelo familiar, pois a afetividade poderá estar presente mesmo nas relações homoafetivas. Outrossim, não se pode olvidar que mesmo os casais homossexuais poderão, eventualmente, experimentar a paternidade, através de reprodução assistida e da adoção, conforme vem reconhecendo a jurisprudência mais recente. A outro giro não se pode submeter a caracterização de família a decorrência de prole, uma vez que o planejamento familiar é opção do casal, garantida constitucionalmente, não se descaracterizando uma família somente pela inexistência de filhos.

Dando sequência no raciocínio continuam Farias e Rosenthal<sup>122</sup>:

Não se pode fechar os olhos para a existência de entidades familiares homoafetivas, pessoas (eventualmente de um mesmo

---

<sup>120</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 441.

<sup>121</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 481.

<sup>122</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 481.

gênero sexual) que se unem ao redor de objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e almejam a felicidade, como qualquer outro agrupamento heteroaferivo, impondo-se tutelar, juridicamente, tais grupos familiares, não limitando a constituição das entidades convivenciais.

De acordo com Farias e Rosenvald [2014, p. 481] a união estável entre pessoas homossexuais está acobertada pelas mesmas características de uma entidade estável heterossexual, pois ambas estão fundadas basicamente nos valores primordiais para a formação de uma família, quais sejam: o afeto e a solidariedade.

Para Berenice Dias [2011, p. 47] nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir o *status* de família, sendo esta merecedora de proteção do Estado, devendo-se levar em conta o respeito à dignidade humana, princípio este que está consagrado em norma pétrea.

Assim sendo, seja qual for o núcleo familiar, merecerá proteção do Estado para que através dele seja garantida a dignidade dos seus membros, independente de sexo, como afirmam Farias e Rosenvald [2014, p. 458].

#### 2.3.4. Famílias monoparentais

A família monoparental é a entidade familiar formada por apenas um dos genitores.

Por muito tempo a ideia de família monoparental foi rejeitada, tanto pela sociedade quanto pela legislação.

É o que afirma Berenice Dias<sup>123</sup>: “Durante muitos anos, a sociedade associou a monoparentalidade ao fracasso pessoal do projeto

---

<sup>123</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 207.



de uma vida a dois. As pessoas que resolvessem optar por essa forma de constituição familiar eram consideradas em situação marginal”.

Ocorre que as famílias monoparentais sempre existiram, mas pelo fato de não se enquadrarem em uma categoria específica não obtiveram respaldo legal de imediato.

As famílias monoparentais foram regulamentadas pela CRFB/88 no artigo 226, § 4º:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com o passar dos anos a ideia de que a entidade familiar dependia obrigatoriamente de um casal para a sua formação mudou.

Assim, são as palavras de Berenice Dias<sup>124</sup>: “Os fatores decorrentes do fenômeno da monoparentalidade cada vez mais se mostram como decisão de um dos membros da família, quer na ruptura da vida matrimonial, quer na opção por uma forma de união livre, quer na decisão de ter um filho sozinho”.

Diversos são os fatores que levam a formação da família monoparental.

Berenice Dias<sup>125</sup> faz a citação desses fatores:

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da **morte** de um dos genitores, na **separação** de fato ou de corpos ou no **divórcio** dos pais. A **adoção** por pessoa **solteira** também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado. A inseminação artificial por mulher solteira ou a **fecundação homóloga** após a morte do marido. [Destaques conforme o original].

---

<sup>124</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 207.

<sup>125</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 207.

Acerca das famílias monoparentais são os dizeres de Sandri<sup>126</sup>: “A família monoparental constitui-se pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, biológicos ou não, que ocorre mediante a presença de somente um dos genitores na titularidade do vínculo familiar, convivendo com os filhos, sem a presença de um casal heteroafetivo”.

Na atualidade, a família monoparental tem-se revelado cada vez mais comum no ordenamento jurídico. Tanto que o reconhecimento nos tribunais brasileiros é pacífico.

#### 2.4. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Por muito tempo, o casamento foi considerado indissolúvel.

Relações extramatrimoniais não eram aceitas, pois acreditava-se que a única forma de se fundar uma família era através do casamento.

Nesse diapasão são as palavras de Berenice dias<sup>127</sup>: “A ideia de **família** sempre esteve ligada à de **casamento**. Os vínculos extramatrimoniais eram reprovados socialmente e punidos pela lei. O rompimento da sociedade marital afigurava-se como um esfacelamento da própria família”. [Destaques conforme original].

Quando celebrado o casamento parte-se da ideia que o vínculo perdurará por uma vida toda.

No entanto, por diversos fatores a união pode ser cessada, dando fim ao projeto familiar.

Até o Código Civil de 1916 o casamento era considerado indissolúvel, isso porque segundo Farias e Rosendal [2014, p. 377] o casamento inspirava-se em ideias patrimonialistas e patriarcais sob direta

---

<sup>126</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p. 45.

<sup>127</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 287.

influência da Igreja Católica, onde vigorava a máxima de que *o que Deus uniu o homem não separa*.

Assim, a única forma legal reconhecida pela legislação para a separação do casal era o chamado desquite, que consistia no fim do casamento, porém sem que o vínculo matrimonial fosse dissolvido.

Assim, nas palavras de Berenice Dias [2011, p. 287] o desquite não dissolvia o casamento, o vínculo conjugal permanecia intacto. Não se permitia um novo casamento, apenas a formação de novos arranjos familiares.

Em 28 de junho de 1977 com o advento da Emenda Constitucional nº 9, que modificou o §1º do artigo 175 da CRFB/88, o divórcio foi admitido como causa de dissolução do casamento, tendo sido consagrado na Lei 6.515/77.

Segundo Farias e Rosenvald [2014, p. 378] somente era admitido um único divórcio por requerimento da pessoa interessada e desde que, precedido do longo prazo de cinco anos de separação judicial, ou seja, o casal tinha, primeiramente de buscar a separação e, após esse elástico prazo, voltar o juiz para obter o divórcio. Com a Promulgação da CRFB/88 a Lei 7.841/89 diminuiu para 1 [um] ano o lapso temporal necessário para a concessão do divórcio e aboliu a ideia de que somente poderia ser concedido um único divórcio por pessoa.

Foi com a Emenda Constitucional 66/10 que se aboliu a obrigatoriedade inicialmente da separação, não sendo mais esta um requisito para a concessão do divórcio.

Assim, são as palavras de Pereira citado por Farias e Rosenvald<sup>128</sup>: “O novo texto constitucional suprimiu a prévia separação como requisito para o divórcio, bem como eliminou qualquer prazo para se propor o divórcio”.

---

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 385.

Segundo Farias e Rosenvald<sup>129</sup>:

Com as lentes garantistas da Constituição da República, é preciso, sem dúvida enxergar a dissolução do casamento (agora simplificada pela Emenda Constitucional 66/10) com uma feição mais ética e humanizada, compreendendo o divórcio como um instrumento efetivo e eficaz de promoção da integridade e da dignidade da pessoa humana.

Assim, Farias e Rosenvald<sup>130</sup> dissertam sob o tema “toda e qualquer restrição à obtenção da ruptura da vida conjugal não fará mais do que convalidar estruturas familiares enfermas, casamentos malogrados, convivências conjugais em crise, corrosivas e atentatórias às garantias de cada uma das pessoas envolvidas”.

Feita a abordagem histórica, importante destacar as formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal estabelecidas pelo CC/2002, entre elas: morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio que a seguir serão abordadas detalhadamente.

#### 2.4.1. Dissolução pela morte de um dos cônjuges

A morte de um dos cônjuges dá causa a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

Sobre essa modalidade de dissolução, dispõe o inciso I, do artigo 1.571 do CC/2002:

**Art. 1.571.** A sociedade conjugal termina:

I – pela morte de um dos cônjuges;

Segundo Farias e Rosenvald [2014, p. 396] na dissolução pela morte desaparecem os deveres recíprocos de ordem pessoal e

---

<sup>129</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 375.

<sup>130</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 374.

patrimonial, modificando o estado civil para viúvo permitindo que o cônjuge sobrevivente contraia novo casamento.

A dissolução do casamento opera-se de duas formas, com a morte real provada mediante certidão de óbito e pela morte presumida.

Sobre a morte presumida Diniz [2009, p. 251] aduz que é aquela que considera alguém como falecido em virtude de seu desaparecimento por longo tempo.

Para que haja o reconhecimento da morte presumida é necessária a emissão de uma declaração, que somente será expedida quando as buscas e averiguações tenham sido esgotadas, conforme especificado no parágrafo único do artigo 7º do CC/2002.

Nesse mesmo sentido são os dizeres de Berenice Dias<sup>131</sup>: “Depois de esgotadas buscas e averiguações é possível a declaração de morte presumida, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (CC 7.º parágrafo único). Obtida tal manifestação, é permitido ao “viúvo presumido” casar”.

Assim, a morte de um dos cônjuges dissolve a sociedade e o vínculo conjugal, permitindo a contração de um novo casamento.

#### **2.4.2. Dissolução pela nulidade ou anulação do casamento**

A dissolução do casamento pela nulidade ou anulação do casamento é outra forma de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

Antes da abordagem do tema se faz necessária a abordagem do conceito de atos nulos ou nulidade absoluta.

Nesse sentido, como precisão cirúrgica aponta Diniz<sup>132</sup>:

---

<sup>131</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 296.

<sup>132</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família, p. 23.

[...] são os que, inquinados por algum vício essencial, não podem ter eficácia jurídica, ou seja são aqueles em que falta elemento essencial (consentimento, objeto lícito, sujeito capaz, forma prescrita em lei a sua formação ou aqueles que, apesar de possuírem os elementos essenciais, foram praticados com simulação, infração a lei a ordem publica e aos bons costumes.

Segundo Gonçalves<sup>133</sup> “O casamento inválido pode ser *nulo* ou *anulável*, dependendo do grau de imperfeição, ou seja, de inobservância dos requisitos de validade exigidos na lei”. [Destaque conforme original].

São causas de nulidade o disposto no artigo 1.548 do CC/2002 em seus incisos I e II:

**Art. 1.548.** É nulo o casamento contraído:

- I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - por infringência de impedimento.

Por enfermo mental segundo Gonçalves [2009, p. 134] são os casos de insanidade mental, permanente ou duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas, que acarretam a incapacidade absoluta do agente.

Pela infringência do impedimento prevista no inciso II do artigo 1.548 entendem-se os impedimentos elencados no artigo 1.521 do inciso I a VII do CC/2002, quais sejam:

**Art. 1.521.** Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;

---

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 131.

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O casamento para ser considerado nulo deve ser declarado por decisão judicial.

No que diz respeito à anulação do casamento, tem-se o artigo 1.550 do CC/2002:

**Art. 1.550.** É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Comentando o referido artigo são os dizeres de Gonçalves<sup>134</sup>: “O casamento anulável produz efeitos enquanto não anulado por decisão judicial transitada em julgado. Até então tem validade resolúvel”.

Ainda nos dizeres de Gonçalves [2009, p. 142] a anulação visa proteger, pois, diretamente e principalmente, interesse individual, como o de pessoas que se casaram, por exemplo, em virtude de erro ou de coação.

### 2.4.3. Separação

Até a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010 a separação era requisito essencial para que houvesse a extinção da

---

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 141.

sociedade conjugal, sem no entanto haver a dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido são os apontamentos de Venosa<sup>135</sup>: “A separação judicial ou o antigo desquite dissolve a sociedade conjugal sem desfazer o vínculo. Os desquitados ou separados judicialmente prosseguem com o vínculo, embora a sociedade conjugal tenha sido dissolvida”.

Assim, a separação dava fim aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens conforme preceituava o artigo 3º da Lei 6.615/77.

A CRFB/88 trouxe ao ordenamento jurídico em seu artigo 226 §6º a possibilidade do divórcio desde que houvesse a separação.

Assim, dispõe o artigo 226, parágrafo 6º da CRFB/88:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho [2012, p. 538] a separação passou a se constituir como um requisito necessário e prévio para o pedido de divórcio, que tinha de aguardar a consumação de um prazo. A idéia da exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial e o divórcio era de permitir e instar os separados a uma reconciliação, antes que dessem o passo definitivo do vínculo matrimonial.

Com a Emenda Constitucional 66/2010 a exigência da separação bem como a exigência de prazo para a concessão do divórcio foram abolidas.

Nesse sentido aduzem Farias e Rosenvald: “Com o advento da aludida Emenda Constitucional, a separação foi suprimida do

---

<sup>135</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 161.



ordenamento jurídico pela necessidade de *intervenção mínima do Estado na vida privada*, permitindo-se aos interessados a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de prazos". [Destaques conforme original].

Feitas as considerações sobre a separação, se faz agora uma análise acerca do divórcio.

#### 2.4.4. Divórcio

Com a Emenda Constitucional 66/2010 segundo Gagliano e Pamplona Filho<sup>136</sup> "a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição, inclusive na modalidade de requisito voluntário para conversão de divórcio. Desapareceu igualmente o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges, quanto litigioso".

No mesmo sentido dispõe Berenice Dias<sup>137</sup>: "O divórcio pode ser requerido a qualquer tempo. No mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Acabou o desarrazoado prazo de espera, pois nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo".

Assim, segundo Farias e Rosenthal [2014, p. 401] o único requisito a ser exigido para o divórcio é o desfeto, a falta de vontade de permanecer casado, independente de qualquer lapso temporal.

Conceituando o divórcio são os dizeres de Farias e Rosenthal<sup>138</sup>: "O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os

---

<sup>136</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 540.

<sup>137</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 314.

<sup>138</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 402.

deveres recíprocos e os regimes de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida)”.

Para Diniz [2012, p. 355] o divórcio é a dissolução de um casamento, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial.

Após as breves análises acerca da formação e da dissolução da família, no capítulo seguinte serão abordadas aspectos pertinentes a proteção da convivência familiar saudável, do poder familiar, das modalidades de guarda, do direito de visita, da alienação parental, do afeto e a convivência familiar como amálgama dos laços familiares, comentários à Lei 12.381/10 e da efetividade da referida lei.

## Capítulo 3

# A ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO ELEMENTO VIOLADOR DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Nos capítulos anteriores foram abordados alguns aspectos do direito de família, sem os quais não seria possível a compreensão acerca do tema alienação parental.

No entanto, se fazem necessários mais alguns esclarecimentos antes de adentrar no tema.

### 3.1. PODER FAMILIAR

A expressão *poder familiar* é recente no ordenamento jurídico.

Advém do antigo *pátrio poder*, onde a organização familiar era conferida exclusivamente ao homem sendo este considerado o chefe e senhor das decisões familiares.

A organização familiar somente passava aos cuidados da mulher no caso da impossibilidade do exercício pelo homem.

Nesse contexto preconiza Berenice Dias<sup>139</sup>: “Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos”.

No entanto, o poder exercido pela mulher na organização familiar não era absoluto.

Segundo Berenice dias [2011, p. 412] a discriminação com a mulher era tão perversa que vindo a viúva casar novamente perdia o pátrio poder com relação aos filhos, recuperando-o somente quando enviuvasse novamente.

---

<sup>139</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 412.

Com a promulgação da CRFB/88 o direito igualitário entre homem e mulher foram estabelecidos, fazendo com que a expressão *pátrio poder*, que conferia poderes exclusivamente ao homem na relação familiar, fosse substituída pela expressão *poder familiar*, dando igualdade ao homem e a mulher com relação aos direitos e deveres para com os filhos.

Assim são os ensinamentos de Berenice Dias<sup>140</sup> "A Constituição Federal concedeu tratamento isonômico ao homem e mulher (CF 5.º I). Ao assegurar-lhes iguais direitos e deveres referentes a sociedade conjugal (CF 226 §5.º), outorgou a ambos os genitores o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns".

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 21 do ECA:

**Art. 21.** O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Assim, imperioso elucidar que a igualdade de condições dos pais com relação aos filhos perdura independente do estado civil do casal, pois como acentua Venosa [2012, p. 309] o pátrio poder decorre da paternidade e da filiação e não do casamento.

Reafirmando a igualdade prevista no artigo 5º, inciso I da CRFB/88, o CC/2002 em seu artigo 1.634 impôs aos pais direitos e deveres comuns relativamente aos filhos menores, a saber:

**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

---

<sup>140</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 413.

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Sobre estes direitos e deveres dispõe Sandri<sup>141</sup>:

Estes deveres devem ser exercidos conjuntamente pelos pais, quais sejam: dever de criar e sustentar os filhos; dever de educar e de corrigir, dever de ter em companhia e guarda e de reclamar de detenção ilegal; dever de representação e assistência, com a prerrogativa de consentimento para casamento e para nomeação de tutor; dever de exigir obediência, respeito e colaboração; além do dever de cumprir e de fazer cumprir determinações judiciais.

Assim, enquanto os filhos não tenham atingindo a capacidade civil, estes estarão sujeitos ao poder familiar, que impõe direitos e deveres a serem exercidos de forma igualitária por ambos os genitores.

Conceituando o poder familiar são os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho<sup>142</sup>: "o *poder familiar* como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites de autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes". [Destaque conforme original].

De acordo com Berenice Dias [2013, p. 414] o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva.

---

<sup>141</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p. 65.

<sup>142</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, v. 06, p. 596.

Esclarecendo sobre as características do poder familiar, são os dizeres de Venosa<sup>143</sup>:

“O poder familiar é *indisponível*. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares para terceiros. [...] é *indivisível*, porém não seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências [...] também é *imprescritível*. Ainda que, por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extinguindo pelo desuso”. [Destaques conforme original].

Com a evolução social o Estado modificou o objetivo do poder familiar conferido aos genitores, este passou ter como função o melhor interesse dos filhos, adquirindo caráter protetivo assegurado pela lei.

Nesse sentido, importante as considerações de Berenice Dias<sup>144</sup>:

“De **objeto** de direito, o filho passou a **sujeito de direito**. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”. [Destaques conforme original].

Na mesma linha de raciocínio são os ensinamentos de Rizzardo citado por Venosa [2012, p. 307] ao discorrer que atualmente os direitos e deveres preponderam numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio aos pais. O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é

---

<sup>143</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família, p. 312.

<sup>144</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 413.

o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei.

Para Viegas e Rabelo [2013, p. 12] a autoridade exercida de forma igualitária por ambos os pais é forma de satisfazer o interesse de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica.

Mais que as modificações terminológicas, necessário se faz a evolução cultural acerca das responsabilidades ligadas ao poder familiar.

Nesse sentido são os ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho [2013, p. 595] ao dizer que mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta, em face dos seus filhos enquanto menores.

A má conduta dos pais frente ao poder familiar, pode ocasionar a suspensão ou a perda do poder familiar.

### 3.1.1. Suspensão do poder familiar

O poder familiar objetiva atender o melhor interesse do filho menor, de modo que, quando não atendido, o Estado pode interferir na relação impondo as medidas conferidas em consonância com as normas regulamentares.

A suspensão do poder familiar consiste no afastamento temporário dos genitores no que diz respeito ao poder familiar quando verificadas as hipóteses previstas no artigo 1.637 do CC/2002:

**Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Segundo preceitua Rodrigues citado por Gonçalves<sup>145</sup>, as sanções conferidas aos pais no caso de descumprimento do dever legal, “têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles”.

O ECA em seu artigo 24 também faz referência a suspensão do poder familiar na hipótese do descumprimento do dever de sustento, guarda, educação dos filhos menores, bem quando houver o descumprimento de determinações judiciais.

Conceituando a suspensão do poder familiar são os dizeres de Gonçalves<sup>146</sup>: “a suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com o intuito punitivo, mas para proteger o menor”.

Para Gagliano e Pamplona Filho [2012, p. 601] a suspensão do poder familiar trata de uma medida excepcional, que visa acautelar a situação dos menores, diante do reprovável comportamento dos seus pais.

A suspensão do poder familiar possui caráter permanente, não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, desde que comprovem a cessação das causas que a determinam, conforme aponta Gonçalves [2012, p. 394].

### **3.1.2. Extinção e perda do poder familiar**

A extinção e a perda do poder familiar caracterizam-se pela interrupção definitiva desta, podendo ocorrer voluntariamente ou por decisão judicial quando verificado mau comportamento por àqueles que exercem o poder familiar.

---

<sup>145</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 386.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 392.



O artigo 1.635 do CC/2002 traz à luz as hipóteses de extinção do poder familiar:

**Art. 1.635.** Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

O inciso V do artigo 1.635 do CC/2002 remete ao artigo 1.638, que traz as hipóteses da perda do poder familiar, quando constatado a infringência dos deveres que decorrem deste poder.

**Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Para Berenice Dias [2011, p. 424] a perda do poder familiar ocorre quando identificado atos que afrontem a moral e os bons costumes, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas.

Sobre a gravidade da destituição do poder familiar dispõe Comel citada por Sandri<sup>147</sup> "Será ela imposta quando qualquer dos pais agir desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho".

Acerca das conseqüências da perda do poder familiar, discorre Sandri<sup>148</sup>:

---

<sup>147</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p.72.

<sup>148</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p. 72.

“A perda ou destituição do poder familiar acarreta inúmeras conseqüências no imo da família, não só para os pais, mas também, e sobretudo para os filhos. Deste modo, assim como a suspensão deve ser adotada somente quando outra medida não se mostre eficaz, no sentido de garantir a segurança dos filhos e seus bens”.

Assim, a perda do poder familiar deve ser imposta pelo juiz apenas quando estiver configurado o risco à segurança e à dignidade do menor.

### 3.2. DOS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL QUANTO À PESSOA DOS FILHOS

Quando da dissolução do casamento ou da união estável deve-se buscar a fixação da guarda observando a proteção do menor de modo que os direitos fundamentais elencados pela CRFB/88 sejam salvaguardados.

#### 3.2.1. Guarda

Pelo Código Civil de 1916, bem como pela Lei do Divórcio, ocorrendo a dissolução matrimonial os filhos menores ficavam com o cônjuge que a ela não houvesse dado causa.

Nesse sentido são os dizeres de Berenice Dias<sup>149</sup>:

Ocorrendo o **desquite**, os filhos menores ficavam com o cônjuge **inocente**. Nitidamente repressor e punitivo era o critério legal. Para a definição da guarda, identificava-se o cônjuge culpado. Não ficava ele com os filhos. Eram entregues como **prêmio**, verdadeira recompensa ao cônjuge “inocente”, punindo-se o culpado pela separação com a pena da perda da guarda da prole. Na hipótese de serem **ambos os pais culpados**, os filhos menores podiam ficar

---

<sup>149</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 428.

com a **mãe** isso se o juiz verificasse que não acarretaria prejuízo de ordem moral a eles. Mas se a única culpada fosse a mãe, independentemente da idade dos filhos, eles não podiam ficar em sua companhia. [Destques conforme o original]

Com a evolução social rompeu-se a ideia de que a guarda dos filhos seria concedida ao cônjuge inocente, sendo aplicada a regra do disposto no artigo 1.584 do CC/2002, que dá direito a guarda ao cônjuge que tiver melhor condição de exercê-la.

São os dizeres de Gagliano e Pamplona Filho<sup>150</sup>: “se não há razão fundada no resguardo do interesse existencial da criança ou do adolescente, o cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas poderá deter a sua guarda, independentemente da aferição da culpa no fim da relação conjugal”.

Assim, deve-se analisar a guarda do menor, de forma a resguardar o princípio do melhor interesse da criança, identificado como direito fundamental pela CRFB/88.

### ***3.2.1.1. Conceito de guarda***

Entende-se como guarda o fato de o genitor possuir em sua companhia seus filhos após a dissolução do vínculo, sendo de sua responsabilidade a manutenção dos direitos garantidos constitucionalmente aos filhos menores.

Conceituando guarda são os dizeres de Figueiredo e Alexandridis<sup>151</sup>:

A guarda constitui um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos por

---

<sup>150</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito de família: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**, v. 06, p. 606.

<sup>151</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

um dos genitores, ou por ambos de forma simultânea. Assim podemos afirmar que o instituto da guarda é inerente ao poder familiar e que se sobrepõe quando da dissolução da sociedade familiar estabelecida.

Feita a abordagem conceitual, a seguir serão abordadas as espécies de guarda.

#### 3.2.1.1.1. Guarda unilateral

Compreende-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, conforme preceitua o artigo 1.583 do CC/2002.

Conforme os ensinamentos de Berenice Dias [2011, p. 435] a guarda unilateral é a guarda concedida a um só dos genitores, com o estabelecimento do regime de visitas, sendo estabelecida quando decorrer do consenso de ambos.

Sobre a guarda unilateral importante as considerações de Gonçalves<sup>152</sup>:

No tocante a guarda unilateral, a referida lei apresente critério para a definição do genitor que oferece “melhores condições” para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: “I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação” (CC, art. 1583, §2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condições o genitor com mais recursos financeiros. [Destaques conforme original].

Ainda na visão de Gonçalves [2009, p. 266] a guarda unilateral é a forma mais comum, caracteriza-se pela concessão da guarda à um os genitores e regulamenta o direito de visitas ao genitor não guardião. No entanto, esta espécie de guarda apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua com o genitor não guardião.

---

<sup>152</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, direito de família, p. 267.

### 3.2.1.1.2. Guarda compartilhada

A forma mais comum de concessão de guarda é a guarda unilateral conforme já abordado.

No entanto objetivando o melhor interesse do menor, bem como o direito de convivência dos pais para com os filhos, foi sancionada a Lei 11.698/2008 que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, modificando assim a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do CC/ 2002.

Nesse sentido a segunda parte do §1º do artigo 1.583 do CC/2002, dispôs acerca da guarda compartilhada:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Sobre a guarda compartilhada são os ensinamentos de Gonçalves<sup>153</sup>:

Assegurou a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não-guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro [...]. Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente”.

A guarda compartilhada visa atender o melhor interesse do menor bem como a participação de forma igualitária de ambos os genitores no processo desenvolvimento dos filhos.

Nesse sentido são os ensinamentos de Monteiro e Silva<sup>154</sup>:

---

<sup>153</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 268.

<sup>154</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família, v. 2, p. 386.

“Na guarda compartilhada, ambos os genitores participam igualmente da educação e de todos os deveres e direitos perante a prole. É solução que privilegia os laços entre pais e filhos. Nessa espécie, ambos os pais mantêm a guarda dos filhos após a dissolução da sociedade conjugal, ou da união estável, mantendo-se dois lares para os filhos”.

Segundo Berenice Dias<sup>155</sup>, a guarda compartilhada decorre do poder familiar de ambos os genitores:

“A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ele implica”.

Para Sandri [2013, p. 160] na guarda compartilhada o poder familiar compete a ambos os pais, onde todas as decisões acerca da vida do infante serão tomadas em conjunto pelos pais, os quais tem as mesmas prerrogativas quanto à educação e desenvolvimento dos filhos, mesmo que dissolvida a sociedade conjugal.

A guarda compartilhada visa incentivar os laços parentais da criança, proporcionando um desenvolvimento saudável mediante ampla convivência com ambos os genitores.

### 3.3. DO DIREITO DE VISITA

Quando estabelecida a guarda unilateral, faz-se necessário regulamentar o regime de visitas conferidas ao não-guardião.

Sobre este direito dispõe o artigo 1.589 do CC/2002:

**Art. 1.589.** O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que

---

<sup>155</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 432.

acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Conceituando o regime de visitas tem-se o artigo 1.121 §2º do Código Processual Civil:

**Art. 1.121.**[...]

[...]

2ª Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

Segundo entendimento de Sandri<sup>156</sup> “O direito de visita contribui para minimizar o sofrimento decorrente da separação do casal pois mantém o vínculo afetivo e a convivência entre os filhos e o genitor não guardião, permitindo que este participe da educação, do crescimento e de tudo o que se referir ao filho menor” .

Grisard Filho citado por Sandri [2014, p. 152] assevera que a finalidade do direito de visita é a manutenção de uma natural e adequada comunicação do filho com o pai ou a mãe com quem não convive, para fomentar e consolidar o vínculos afetivo.

Para Berenice Dias<sup>157</sup>:

O direito a visitas é um direito de **personalidade**, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementos princípios de **direito natural**, na necessidade de cultivar o **afeto**, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a cauda de ruptura da sociedade conjugal para a fixação de visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a

---

<sup>156</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p. 151.

<sup>157</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 436.

perda da convivência diuturna na relação parental". [Destques conforme original].

O direito de visita por ser de natureza afetiva, não possui caráter definitivo e nem é considerada um direito absoluto.

Nesse diapasão Gonçalves [2009, p. 273] aduz que por mais humana que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver os seus filhos, há situações em que este direito pode ser cessado.

Comentando acerca das hipóteses da cessação ao direito de visita são os dizeres de Gonçalves<sup>158</sup>: "deve o juiz resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais".

O direito a visita é forma de resguardar o direito a convivência familiar entre filho e pais não guardiões, devendo ser preservado em face de práticas que dificultem o seu exercício de forma injustificada.

#### **3.4. O AFETO E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO AMÁLGAMA DOS LAÇOS FAMILIARES**

Nos dias atuais destaca-se o afeto como base fundante da família contemporânea, sendo este o elemento essencial para a preservação do bom convívio familiar.

Sobre o afeto são as palavras de Farias e Rosenthal<sup>159</sup> "O afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direitos das Famílias, podendo (*rectius*, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos na sede". [Destaque conforme original].

---

<sup>158</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, p. 386.

<sup>159</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, p. 63.



Para Figueiredo e Alexandridis<sup>160</sup> “A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, e considerações mútuas”.

Dessa forma, é compreensível a ruptura da afetividade no que diz respeito ao vínculo que une marido e mulher, no entanto não pode-se admitir que essa ruptura prejudique a relação entre pais e filhos.

Entre os direitos fundamentais elencados no *caput* do artigo 227 da CRFB/88, destaca-se o direito à convivência familiar que consiste em uma relação saudável entre a criança e ao adolescente com seus familiares.

Nesse sentido são os dizeres de Duarte<sup>161</sup>:

A convivência familiar é de suma importância para o completo desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de tal modo que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para a formação de um homem do bem. Ao lado da família e da sociedade, nossa ordem constitucional impõe primordialmente ao Estado o dever de garantir o direito fundamental à convivência familiar.

Segundo Pereira<sup>162</sup> “a convivência familiar é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. A convivência, neste ínterim, não assume a faceta de conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, participar, interferir, limitar, enfim, educar”.

---

<sup>160</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

<sup>161</sup> DUARTE, Marcos. **Incesto e Alienação Parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010, p. 82.

<sup>162</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, p. 153.

Para Sandri [2013, p. 130] a convivência familiar é fator essencial na formação da personalidade infanto-juvenil, pois a criança não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afetivo, estável e verdadeiro com os seus pais.

A preservação da convivência familiar saudável é essencial de modo que influencia diretamente no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, bem como preserva os vínculos afetivos do grupo familiar, seja ele conjugal ou parental.

### 3.5. ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é constituída pelo afeto e nessa relação exige-se dos pais o dever de criar e educar os filhos para garantir uma estrutura adequada para o desenvolvimento da personalidade do menor.

Entretanto, pelos mais diversos motivos pode ocorrer a ruptura do núcleo familiar, sendo uma das possíveis conseqüências a ocorrência da chamada alienação parental, fenômeno considerado uma forma de violência na organização familiar, que atinge tanto o direito da personalidade do menor, quanto o direito que os pais não-guardiões possuem para com os filhos no que diz a convivência familiar saudável.

Consoante ensinam Trindade *et al*<sup>163</sup> "A Síndrome de Alienação Parental foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos e está, teoricamente, associada ao nome de Richard Gardner (1987)".

Segundo Aguilar Cuenca citado por Sandri [2013, p. 90] Richard Gardner tratou do assunto quando publicou o artigo intitulado *Tendências Atuais em Litígios de Divórcio e Custódia*, nomeando como *Parental Allienation Syndrome*.

---

<sup>163</sup> TRINDADE, Jorge *et al*. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010, p. 22.

As condutas que desencadeiam a alienação parental sempre existiram, no entanto somente com a valorização do afeto nos vínculos familiares houve a conscientização pelo ordenamento jurídico sobre a relevância do tema.

Corroborando com o disposto são as considerações de Berenice Dias *et al*<sup>164</sup>: “Esta prática, que sempre existiu, só agora passou a receber a devida atenção. Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos”.

A regulamentação da alienação parental no ordenamento jurídico iniciou-se pelo Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, sendo sancionada em 26 de agosto de 2010 pela Lei nº 12.318.

Sobre a finalidade da referida lei são os dizeres de Sandri<sup>165</sup>:

A lei 12.318/2010, com um caráter educativo e punitivo, objetiva assegurar a integridade psicofísica do menor, aliada aos preceitos constitucionais correspondentes e, sobretudo, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante direitos e deveres de cidadania para crianças e adolescentes, determinando a responsabilidade da família, do Estado e da Sociedade pelo seu pleno desenvolvimento.

Diante deste cenário faz-se necessária a abordagem do conceito de alienação parental.

### 3.5.1. Conceito de alienação parental

A alienação parental consiste na interferência de forma prejudicial na formação psicológica do menor, podendo decorrer por

---

<sup>164</sup> BERENICE DIAS, Maria *et al*. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010, p. 15.

<sup>165</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p.

meio dos genitores ou por qualquer outro que tenha o convívio com o menor.

O artigo 2º da Lei 12.318/10 trás o conceito acerca do tema:

**Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental pode ocorrer por todos aqueles que possuam autoridade sobre o núcleo familiar, no entanto, o principal desencadeador desse fenômeno é pela ruptura da vida conjugal, onde muitas vezes o sentimento de ódio é tomado pelos genitores que para atingir o ex-cônjuge acabam usando os filhos como instrumento de vingança.

Nesse sentido são os dizeres de Brito<sup>166</sup>:

Existindo prole dentro da união, se a separação foi sentida por um dos cônjuges ou entendida como uma afronta, os ânimos se alteram e os litígios são inevitáveis, sendo que, em sua grande maioria, quando a mulher, que normalmente detém a guarda da criança se vê desesperada, incia-se um movimento egoísta com o único objetivo de destruir seu cônjuge, utilizando muitas vezes como sua principal "arma", os próprios filhos, para alcançar o que acredita ser justo, ou seja, aquele indivíduo sofrer a qualquer custo, nem que para isso tenha que fazer sofrer também a criança que dessa relação adveio – perfeitamente ingênua para tal fim.

Na mesma linha de raciocínio são as considerações de Sandri<sup>167</sup>:

---

<sup>166</sup> BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta, **Alienação parental**: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. RDF nº 64 p. 115.

<sup>167</sup> SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p. 92.

Quando acontecem os divórcios, alguns pais ou mães iniciam um processo de destruição do ex-parceiro ou parceira [...] para fazer o outro sofrer, passam a matar emocionalmente e psicologicamente os filhos. Assim dificultam o relacionamento entre o pai ou a mãe com os filhos, interferem, mentem, escondem, manipulam até à exaustão as mentes e emoções dos filhos e ainda, escondem, manipulam até à exaustão as mentes e emoções dos filhos ainda se fazem de vítima.

Ainda esclarecendo sobre o tema são os dizeres de Berenice

Dias<sup>168</sup>:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que se desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim o infame passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Conceituando a alienação parental são os dizeres de

Lagrasta Neto *et al*<sup>169</sup>:

Também conhecido como "implantação de falsas memórias" trata-se de lavagem cerebral ou programação das reações da criança e do adolescente pelo alienador, contrárias, em princípio, ao outro genitor, ou às pessoas que lhes possam garantir o bem-estar e o

---

<sup>168</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 451.

<sup>169</sup> LAGRASTA NETO, Caetano *et al*. **Grandes temas de direito de família e das sucessões**, p. 47.

desenvolvimento, incutindo-lhes sentimentos de ódio e repúdio ao alienado.

Para Trindade *et al*<sup>170</sup>:

A síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor.

Por sua vez Perez *et al* [2014, p. 44] consideram alienação parental a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este.

Consoante os ensinamentos de Duarte *et al* [2014 p. 80] O genitor guardião de forma abusiva usa de todos os meios para impedir o outro genitor de manter contato; violando um dos direitos fundamentais elencados na CRFB/88, qual seja, o direito a convivência familiar.

### 3.6. COMENTÁRIOS A LEI 12.318/10

O objeto do presente estudo é a aplicabilidade da lei da alienação parental, objetivando assegurar os direitos constitucionalmente garantidos tanto aos filhos quanto aos genitores, assim, dar-se-á enfoque aos artigos mais pertinentes no que diz respeito ao bom convívio familiar.

---

<sup>170</sup> TRINDADE, Jorge *et al*. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010, p. 22.

Como já abordado anteriormente, o *caput* do artigo 2º da Lei 12.318/10, definiu a alienação parental, trazendo em seu parágrafo único as formas exemplificativas deste fenômeno.

Nesse sentido dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/10:

**Art. 2º[...]**

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Consoante dispõe o artigo supra citado, o rol trazido pelo legislador é meramente exemplificativo, não se restringindo as hipóteses de alienação parental as situações ali elencadas.

Sobre o tema dispõe Berenice Dias, citada por Figueiredo e Alexandridis<sup>171</sup>:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e

---

<sup>171</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantado-se, assim, as falsas memórias.

A prática da alienação parental, conforme disposto no item 3.4.1 viola direito tido como fundamental pela CRFB/88, qual seja o direito de convivência familiar saudável.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei 12.318/10:

**Art. 3º.** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Corroborando com o referido artigo aduzem Figueiredo e Alexandridis<sup>172</sup>:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parental, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser estabelecidas.”

Segundo Duarte *et al* [2013, p. 80] além do direito a convivência familiar o dispositivo normativo faz ressalva a preservação do afeto como valor fundamental a prevalecer nas relações familiares e fortalece os deveres da autoridade parental, coibindo os abusos da tutela e da guarda, colocando a criança e o adolescente em sua verdadeira posição como sujeitos de direitos.

---

<sup>172</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).



No artigo 4º da Lei o legislador dispôs sobre o momento processual da ação, bem como as medidas provisórias a serem tomadas diante de indícios de alienação parental.

Assim dispõe o artigo em comento:

**Art. 4º.** Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar a sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento de visitas.

Visando assegurar a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente bem como assegurar a sua convivência com o genitor, mesmo sem a formação de provas a Lei conferiu tramitação prioritária bem como medidas preventivas nos casos de indícios alienação parental.

Assim, havendo suspeitas de condutas que que dificultem a convivência familiar com o genitor vitimado, o juiz por meio dos instrumentos processuais tomará as devidas providências em caráter de urgência.

Em face da preservação ao convívio familiar entre o genitor não guardião e filho, o parágrafo único deu ênfase a permanência do direito de visita ainda que de forme assistida.

Sobre o assunto destacam Figueiredo e Alexandridis [2014] Como o aspecto preventivo destaca-se a visita assistida, situação esta

que deverá ser aferida por profissional eventualmente designado pelo juiz para o acompanhamento.

Havendo indícios de alienação parental o juiz se entender necessário poderá determinar a realização de perícia.

O laudo pericial será realizado por profissional habilitado no prazo de 90 dias, tendo como base a avaliação psicológica ou biopsicossocial.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º da lei:

**Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Faz-se necessário a análise cuidadosa pelo magistrado acerca do aspecto probatório, uma vez que a alienação parental pode por vezes ser confundida com atritos considerados normais em fase de separações entre os casais.

Nesse sentido são os dizeres de Wandalsen citada por Figueiredo e Alexandridis<sup>173</sup>:

---

<sup>173</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

Existe, em via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem “normais”, próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos.

A análise criteriosa pelo juiz também faz-se necessária diante das falsas denúncias de alienação parental.

Nesse aspecto são os dizeres de Berenice Dias<sup>174</sup>:

Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exarcebado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor”.

Ademais, sobre a cautela na realização de perícias são os dizeres de Figueiredo e Alexandridis<sup>175</sup>:

O tema merece enfoque multidisciplinar, não podendo o magistrado deixar de colher importantes subsídios técnicos por intermédio de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que, por seus laudos, estudos e testes, promova a análise cuidadosa do caso, tão logo percebe [...] indícios que possam levar a existência da alienação parental.

Restando comprovados os atos que configuram a alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência família, o juiz determinará os instrumentos a serem aplicados, visando inibir ou atenuar os seus efeitos.

Nesse sentido dispõe o artigo 6º da Lei 12.318/10:

---

<sup>174</sup> BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**, p. 412.

<sup>175</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

**Art. 6º** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Diante do disposto, verifica-se a intenção do legislador em assegurar tanto a criança e ao adolescente, quando ao genitor vitimado o direito a convivência familiar.

Segundo Duarte<sup>176</sup> a mudança de endereço do guardião com a criança e/ou adolescente merece reflexão: “caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução a convivência familiar, o juiz também poderá intervir a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência familiar”.

Segundo Figueiredo e Alexandridis<sup>177</sup> “Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento de convívio com o genitor vitimado – servido à disposição para qualquer outro parente vitimado –

---

<sup>176</sup> DUARTE, Marcos. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010, p. 82.

<sup>177</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito”.

Visando o reestabelecimento convivencial, destaca-se a alteração da guarda unilateral pela guarda compartilhada, ou a sua inversão.

Nesse diapasão são os comentários de Figueiredo e Alexandridis [2014] uma vez que o processo de alienação parental pode se mostrar caracterizado pelas resistências criadas pelo alienador no exercício do direito convivencial do parente vitimado, umas das formas de afastar os efeitos maléficos dessa falta de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor é a alteração da guarda para a forma compartilhada, sendo inviável a promoção desta, há a possibilidade da inversão da guarda.

Nesse sentido preceitua o artigo 7º da Lei 12.318/10:

**Art. 7º.** A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Sobre o referido artigo são os comentários de Caio Mário da Silva Pereira citado por Figueiredo e Alexandridis<sup>178</sup> “Merece destaque neste momento da redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio”.

O artigo 8ª da Lei 12.318/10 diz respeito a competência da jurisdição:

**Art. 8º**A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

---

<sup>178</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

Em comentário ao referido artigo, Figueiredo e Alexandridis<sup>179</sup> esclarecem:

O art. 8º da Lei 12.318/2010, ora em comentário, apenas estabelece que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial, isso porque a mudança de endereço pode ser o fato que enseja a alienação parental, assim, o último domicílio do menor [...], antes da mudança, será o competente para ajuizamento da ação, diante da interpretação do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 9º e 10º da lei permitiam aos pais respectivamente estabelecer acordos extrajudiciais, bem como a prisão ao genitor que apresentasse falso relato da lei.

No entanto, por se entender que as sanções previstas no ECA eram suficientes para inibir os atos da alienação parental, os referidos artigos foram vetados.

Após um breve apanhado acerca da alienação parental, importante um estudo sobre a efetividade da lei, bem como uma análise jurisprudencial.

### **3.7. EFETIVIDADE DA LEI 12.318/10**

A Lei 12.318/10 veio corroborar com a legislação da CRFB/88, com a legislação do CC/2002 bem como com o ECA sobre a importância de assegurar o princípio da proteção da criança e do adolescente.

Segundo Pereira *et al* [2014, p. 43] A Lei 12.318/10 foi consagrada como mais um ingrediente no contexto da redefinição dos papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa

---

<sup>179</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**, p. (o livro não menciona o número da página).

de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo a alienação parental.

Na mesma linha de raciocínio são os dizeres de Duarte *et al*<sup>180</sup>: “Veio a lei 12.318/10 servir de auxílio ao sistema de justiça brasileiro, para suprir lacuna legislativa interna que dê eficácia, efetividade e exequibilidade aos compromissos externos assumidos pelo Brasil mediante os tratados a que ratificou ou aderiu em defesa da proteção e melhor interesse de crianças e adolescentes”.

Sobre a importância da efetividade da referida lei, preleciona Barufi *et al*<sup>181</sup> “Frente às condutas de alienação parental, frente aos danos causados pelo abuso emocional e psicológico, garantir efetividade da lei é contribuir para a proteção integral e livre desenvolvimento da personalidade, bem como referendar os direitos adquiridos ao longo do transcurso legislativo”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio é a lição de Perez<sup>182</sup>:

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental.

Ainda sobre a importância da efetividade da Lei 12.318/90 preleciona Pereira *et al*<sup>183</sup> “O melhor efeito que se pode esperar não deve

---

<sup>180</sup> DUARTE, Marcos. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010, p. 85.

<sup>181</sup> BARUFI, Melissa Telles *et al*. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010, p. 230.

<sup>182</sup> PEREZ, Elizio Luiz *et al*. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010, p. 43.

<sup>183</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha *et al*. **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010, p. 44.

surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu conseqüente caráter introdutor de dinâmica familiar mais saudável”.

Poucas são as decisões que reconhecem a prática da alienação parental, tendo em vista ser um assunto recente. No entanto, verifica-se a intenção do Poder Judiciário em assegurar a efetividade da Lei 12.318/10 de modo a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, as jurisprudências, ainda que de forma tímida, tem evoluído.

Um dos pontos discutidos na pesquisa jurisprudencial diz respeito a manutenção do direito de visitas de modo a preservar o vínculo afetivo entre não-guardião e o filho.

Nesse sentido é a ementa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>184</sup>:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSES DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.

A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010.

---

<sup>184</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 2010.084104-3 – Joinville – Quinta Câmara Cível - Relator Desembargador Monteiro Rocha. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 27 out. de 2014.



Na mesma direção é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>185</sup>:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA.

1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas foram restabelecidas e ficam mantidas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra nenhum respaldo na prova coligida. 4. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves conseqüências jurídicas decorrentes, que poderão implicar na aplicação de multa ou, até mesmo, de reversão da guarda. Recurso desprovido.

Outro ponto bastante discutido nas jurisprudências, diz respeito a alteração da guarda do infante quando comprovado atos de alienação parental.

Nesse sentido é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>186</sup>:

---

<sup>185</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 70060325677 – São Leopoldo – Sétima Câmara Cível - Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.#main_res_juris)>. Acesso em 04 nov. de 2014.

<sup>186</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70057883597 – Novo Hamburgo – Sétima Câmara Cível – Relator Desembargador Jorge Luis Dall’agnol. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70057883597&num\\_processo=70057883597&codEmenta=5704298&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70057883597&num_processo=70057883597&codEmenta=5704298&templntTeor=true)> Acessado em 04 nov. de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Conforme asseverado pela doutrina e pela jurisprudência, a alienação parental é um fenômeno que viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar.

Daí a importância da efetividade da Lei 12.318/10 de modo resguardar os direitos fundamentais bem como os princípios que cercam o direito de família, garantindo assim o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente no seio familiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho de pesquisa foi formular um estudo dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes acerca da alienação parental enquanto elemento violador da convivência familiar, bem como a efetividade da Lei 12.318/10 atinente a alienação parental.

Este trabalho se iniciou com o estudo da origem da família bem como a sua estruturação na antiguidade, o que serviu como base para uma melhor compreensão dos demais aspectos referenciados.

Na família antiga os membros eram unidos pela religião e pelo culto aos antepassados, pois se acreditava que após a sepultura o morto adquiria outra vida com condição de que a família realizasse os ritos fúnebres, caso contrário, a família do morto se arruinaria.

Com o passar dos anos os motivos que unem as famílias foram ampliados, rompendo-se a ideia de que estas eram formadas unicamente pela religião.

Além das relações de parentesco foram analisadas as distinções existentes entre os filhos considerados legítimos e ilegítimos. Sendo essa diferenciação abolida do ordenamento jurídica após a promulgação da CRFB/88 que estabeleceu a igualdade de tratamento dos filhos.

Diante da evolução social os institutos jurídicos previstos tornaram-se insuficientes frente aos anseios da sociedade. Daí o surgimento e valorização dos princípios de modo a complementar os direitos assegurados no ordenamento jurídico.

Foram destacados os princípios inerentes ao direito de família, dentre os quais mereceram destaque os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica dos cônjuges, do pluralismo familiar, da afetividade, da solidariedade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Foram abordados aspectos importantes no que tange a formação e dissolução da família, como a tentativa conceitual de família de um modo geral sendo caracterizada como o conjunto de pessoas unidas por um vínculo, também foi abordada a natureza jurídica da família de modo a verificar se esta faz parte do direito público ou do direito privado.

Diante das transformações sociais, rompeu-se a ideia de que a família era constituída unicamente pelo casamento, sendo reconhecidas outras espécies de família, subdivididas em famílias convivências, homoafetivas e monoparentais.

Proporcionando assim uma maior liberdade no que diz respeito à escolha da estruturação familiar.

Ainda foram abordadas as várias formas de dissolução das sociedades e dos vínculos conjugais, abolindo a ideia de que o vínculo conjugal é indissolúvel.

Por fim, se passou então para a análise específica do tema, iniciando o estudo do poder familiar abrangendo as causas de extinção e suspensão, a guarda na modalidade unilateral e compartilhada, o direito de visita, a convivência familiar como direito fundamental, o conceito de alienação parental, análise da Lei 12.318/10 que versa sobre a alienação parental, bem como a efetividade da referida lei.

De início pretendeu-se demonstrar acerca do poder familiar que impõe aos genitores direitos e deveres igualitários aos filhos, bem como se abordou acerca da suspensão diante de uma conduta incompatível com os deveres inerentes ao poder familiar.

Buscou-se analisar a guarda dos filhos onde se discute o direito de convivência com o filho concedida a um ou por ambos os genitores quando da dissolução do casamento ou da união estável.

Diante da guarda constituída a um dos genitores, necessária a abordagem do direito de visitas, de forma a assegurar a convivência entre filho e o genitor não guardião.

Em seguida passou-se para análise da alienação parental sendo considerado um ato promovido por àquele que detém a guarda, a autoridade, ou a vigilância de criança ou adolescente, para que repudie o outro genitor através da implantação de falsas memórias.

Verificou-se que a prática da alienação parental viola um dos direitos tido como fundamental na CRFB/88: o direito à convivência familiar, que consiste na preservação dos vínculos afetivos existentes no seio familiar.

Em seguida foram analisados de forma sucinta os artigos da Lei 12.318/10, onde se verificou as formas exemplificativas que podem caracterizar a alienação parental, a alienação parental como fenômeno violar do direito fundamental a convivência familiar, a determinação de perícia quando verificado indícios da alienação parental, o tratamento prioritário dado ao processo, as medidas protetivas, bem como as medidas aplicadas quando constatada a prática do fenômeno.

Verificou-se que a Lei 12.318/10 veio corroborar com o CC/2002 bem como com o ECA, em assegurar o princípio da proteção da criança e do adolescente nos casos envolvendo a alienação parental.

De modo a assegurar a efetividade da Lei 12.318/10 foi realizada uma pesquisa jurisprudencial, que apesar de um número relativamente pequeno devido à recente publicação da referida lei, verificou-se o comprometimento do ordenamento jurídico em assegurar à criança e ao adolescente bem como aos os genitores, um dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88: o direito a convivência familiar.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- BARUFI, Melissa Telles *et al.* **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BERENICE DIAS, Maria. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispões sobre Alienação Parental.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.
- BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta, **Alienação parental**: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. RDF nº 64 p. 115.
- COLZANI, Valdir Francisco. **Guia para redação do trabalho científico**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família, v. 5. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DUARTE, Marcos, **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. v. VI. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. Princípios Jurídicos. **Revista**. Disponível em: <[http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf)> Acesso em: 02 abr. 2014.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso direito de família**: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional, v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, v. VI. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano *et al.* **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família, v. 2. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREZ, Elizio Luiz *et al.* **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, Elizio Luiz *et al.* **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 70060325677 – São Leopoldo – Sétima Câmara Cível - Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em :<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.#main_res_juris)>. Acesso em 04 nov. de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 70057883597 – Novo Hamburgo – Sétima Câmara Cível – Relator Desembargador Jorge Luís Dall’agnol. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_c\\_omarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_c\\_omarca=700&num\\_processo\\_mask=70057883597&num\\_processo=70057883597&codEmenta=5704298&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_c_omarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_c_omarca=700&num_processo_mask=70057883597&num_processo=70057883597&codEmenta=5704298&temIntTeor=true)> Acesso em 04 nov. de 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento 2010.084104-3 – Joinville – Quinta Câmara de Direito Civil - Relator Desembargador Monteiro Rocha. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 27 out. de 2014.

SANDRI, Jussara Schmitt, **Alienação parental**: O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais, p. 45. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 219. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)> Acesso em: 15 dez. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge *et al.* **Incesto e alienação parental**: de acordo com a lei 12.318/2010. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VEIGA, Lintney Nazareno da. A importância dos princípios jurídicos para o direito tributário. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1298](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1298)> Acesso em: 25 abr. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. v. VI. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2012.